

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2001

O Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, aprovou o regime da realização de concursos com vista à concessão de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, nomeadamente o da concessão designada por Beira Litoral/Beira Alta, a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, estabelecendo no artigo 14.º que as bases da concessão seriam aprovadas por decreto-lei e que a minuta do respectivo contrato seria aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

O Decreto-Lei n.º 142-A/2001, de 24 de Abril, aprovou as bases da concessão da Concessão da Beira Litoral/Beira Alta e mandou os Ministros do Equipamento Social e das Finanças para outorgar o contrato de concessão, havendo agora que aprovar a minuta do contrato de concessão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar a minuta do contrato da concessão de lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados, designada por Beira Litoral/Beira Alta, a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, a celebrar entre o Estado Português e a LUSOS CUT — Auto-Estradas das Beiras Litoral e Alta, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Contrato de concessão

Entre:

Primeiro outorgante: o Estado Português, neste acto representado por . . . , doravante designado por Concedente; e

Segundo outorgante: LUSOS CUT — Auto-Estradas das Beiras Litoral e Alta, S. A., neste acto representada pelo Sr. . . . na qualidade de . . . , doravante designada por Concessionária,

e considerando que:

- A) O Governo Português lançou um concurso público internacional para a atribuição da concessão da concepção, projecto, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, de determinados lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados nas Beiras Litoral e Alta, concurso que foi regulado pelo Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, e pelo Programa de Concurso e Caderno de Encargos, aprovados pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º . . . , de . . . de . . . ;
- B) A Concessionária é a sociedade anónima constituída pelo Agrupamento vencedor deste concurso, ao abrigo do artigo 5.º do Caderno de Encargos anexo ao despacho conjunto referido, tendo sido aceite pelo Governo Português a pro-

posta apresentada por aquele Agrupamento, tal como a mesma resultou da fase de negociações havida no âmbito do concurso e se encontra consagrada na acta da última sessão de negociações, havida em 31 de Outubro de 2000;

- C) A Concessionária foi assim designada como a entidade a quem é atribuída a concessão, através do despacho conjunto do Ministro do Equipamento Social e do Ministro das Finanças de . . . ;
- D) O Governo Português aprovou entretanto a minuta do presente contrato, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2001, de 24 de Abril;
- E) Através do Decreto-Lei n.º 142-A/2001, de 24 de Abril, foram aprovadas as Bases da Concessão;
- F) O Ministro do Equipamento Social, Sr. [. . .], e o Ministro das Finanças, Sr. [. . .], foram designados representantes do Concedente nos termos do artigo [. . .] do Decreto-Lei n.º [. . .] de [. . .] e o Sr. [. . .] foi designado representante da Concessionária para a outorga do presente contrato nos termos de procuração outorgada em [. . .], respectivamente.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão, que se rege pelo que em seguida se dispõe:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — Definições

1.1 — Neste contrato, e nos seus anexos e nos respectivos apêndices, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) ACE — o Agrupamento Complementar de Empresas constituído entre os membros construtores do Agrupamento com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Empreitada, das actividades de concepção, projecto e construção dos Lanços referidos no n.º 5.1.;
- b) Acordo de Subscrição — o acordo subscrito pela Concessionária e pelos membros do Agrupamento enquanto seus accionistas em . . . , relativo à subscrição e realização do capital da Concessionária e à realização de prestações acessórias de capital e ou de empréstimos subordinados, que constitui o Anexo n.º 6 do Contrato de Concessão;
- c) Acordo Directo — o contrato celebrado entre o Concedente, a Concessionária e o ACE, definindo os termos e condições em que o Concedente tem o direito de intervir no âmbito do Contrato de Empreitada, e que constitui o Anexo n.º 13;
- d) Acordo Parassocial — o acordo parassocial da Concessionária que constitui o Anexo n.º 7 do Contrato de Concessão;
- e) Agente das Entidades Financiadoras — tem o sentido que, nos contratos de financiamento, e nomeadamente no *Common Terms Agreement* é conferido à expressão *Global Agent*;
- f) Agrupamento — o conjunto de sociedades comerciais, vencedor do concurso público referido no considerando (A), cuja identificação e partici-

- pação percentual e nominal no capital social da Concessionária figura no Anexo n.º 4;
- g) Áreas de Serviço — instalações marginais à Auto-Estrada, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, compostas designadamente por postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares e zonas de repouso e de estacionamento de veículos;
- h) Auto-Estrada — a secção corrente, os nós de ligação e conjuntos viários associados que integram o objecto da Concessão nos termos do artigo 5.º e do n.º 8.3;
- i) Banda — intervalo de valores de tráfego, medido em veículos equivalentes × quilómetros diários, compreendido, para cada ano civil da concessão, entre o limite superior e o limite inferior definidos no Anexo n.º 17;
- j) Bases da Concessão — quadro geral da regulamentação da Concessão aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/2001, de 24 de Abril;
- k) Caso Base — o conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras descritas no Anexo n.º 10, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos no Contrato de Concessão;
- l) CIRPOR — Sistema de Controlo e Informação de Tráfego Rodoviário no Território Português;
- m) Concessão — o conjunto de direitos e obrigações atribuído à Concessionária por intermédio do Contrato de Concessão e demais regulamentação aplicável;
- n) Contrato de Concessão — o presente contrato, tal como aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2001, de 24 de Abril, e todos os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer;
- o) Contrato de Projecto e Construção — o contrato celebrado entre a Concessionária e o ACE, tendo por objecto a concepção, o projecto e a duplicação ou construção dos Lanços referidos no n.º 5.1, o qual constitui o Anexo n.º 1 do Contrato de Concessão;
- p) Contratos de Financiamento — os contratos celebrados entre a Concessionária e as Entidades Financiadoras e que constituem o Anexo n.º 2 do contrato de concessão;
- q) Contrato de Operação e Manutenção — o contrato celebrado entre a concessionária e a operadora, tendo por objecto a operação da Auto-Estrada e a manutenção do Empreendimento Concessionado, o qual constitui o Anexo n.º 19 do Contrato de Concessão;
- r) Contratos do Projecto — os contratos identificados no Anexo n.º 3;
- s) Corredor — faixa de largura de 400 m definida por 200 m para cada lado do eixo do traçado rodoviário que lhe serve de base;
- t) Critérios Chave — os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, identificados no n.º 87.4 do Contrato de Concessão;
- u) Custo Médio Ponderado do Capital — taxa de actualização calculada a partir do custo individual de cada uma das fontes de financiamento da Concessionária, ponderadas de acordo com a estrutura de capital da mesma;
- v) Empreendimento Concessionado — o conjunto de bens que integram a Concessão, nos termos do Contrato de Concessão;
- w) Empreiteiros Independentes — entidades que não sejam Membros do Agrupamento nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva n.º 93/37/CEE, do Conselho, de 14 de Julho de 1993;
- x) Entidades Financiadoras — as instituições de crédito financiadoras das actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- y) Estatutos — o pacto social da Concessionária que constitui o Anexo n.º 5 do Contrato de Concessão;
- z) Estudo de Impacte Ambiental — documento que contém, nos termos exigidos por lei, uma descrição sumária do projecto, informação relativa aos estudos de base e à situação de referência bem como a identificação e a avaliação dos impactes ambientais considerados relevantes (quer na fase de construção, quer na fase de exploração) e as medidas de gestão ambiental destinadas a prevenir, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados;
- aa) IEP — Instituto das Estradas de Portugal;
- bb) IGF — Inspeção-Geral de Finanças;
- cc) IPC — índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- dd) IVA — Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- ee) Lanço — as secções em que se divide a Auto-Estrada;
- ff) Manual de Operação e Manutenção — documento a elaborar pela Concessionária e a aprovar pelo Concedente nos termos dos n.ºs 53.3, 53.4 e 53.5;
- gg) Membro do Agrupamento — cada uma das sociedades que o constituíam à data da adjudicação provisória da Concessão;
- hh) MES — o Ministro do Equipamento Social ou o Ministro competente com a tutela respectiva;
- ii) MF — o Ministro das Finanças ou o Ministro competente com a tutela respectiva;
- jj) Operadora — a sociedade que desenvolverá as actividades de operação da Auto-Estrada e de manutenção do Empreendimento Concessionado, nos termos do Contrato de Operação e Manutenção;
- kk) Partes — o Concedente e a Concessionária;
- ll) Período Inicial da Concessão — período de tempo que se inicia às 24 horas do dia da assinatura do Contrato de Concessão e termina às 24 horas de 31 de Dezembro de 2006 ou às 24 horas do último dia do mês em que se verifique a entrada em serviço efectivo de todos os Lanços, de acordo com o definido no n.º 50.8, consoante a que ocorra mais tarde;
- mm) Portagem SCUT — importância que a Concessionária tem a receber do Estado em função dos valores de tráfego registados e nos termos do Contrato de Concessão;
- nn) PRN 2000 — o Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho;

- oo) Programa de Trabalhos — documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades integradas na Concessão, que constitui o Anexo n.º 8 do Contrato de Concessão;
- pp) Proposta — o conjunto de documentação submetida pelo Agrupamento ao concurso público referido no Considerando (B), tal como resultou alterada pela conclusão da fase de negociações mantidas nos termos das regras daquele concurso;
- qq) Rácio Anual de Cobertura da Vida do Empréstimo (RCVE) — quociente entre *i*) o valor actual líquido dos meios libertos do projecto, desde a data de cálculo até ao período de cálculo em que ocorra o último vencimento da dívida sénior, descontando ao custo médio ponderado da dívida sénior, acrescido do saldo de abertura da conta de reserva do serviço da dívida, e *ii*) o total da dívida sénior existente à data do cálculo;
- rr) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior com caixa (RCASD com caixa) — quociente entre *i*) os meios libertos do projecto acrescido do saldo das disponibilidades de caixa, e *ii*) o capital devido nos termos dos Contratos de Financiamento, acrescido de todos os juros, comissões e despesas a liquidar pela Concessionária ao abrigo dos mesmos, sendo este rácio, em cada data de cálculo, calculado com referência ao período subsequente de 12 meses;
- ss) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior sem caixa (RCASD sem caixa) — quociente entre *i*) os meios libertos do projecto, e *ii*) o capital devido nos termos dos Contratos de Financiamento, acrescido de todos os juros, comissões e despesas a liquidar pela Concessionária ao abrigo dos mesmos, sendo este rácio, em cada folha de cálculo, calculado com referência ao período subsequente de 12 meses;
- tt) Rácio Médio de Cobertura do Serviço da Dívida (RMCSA) — média aritmética simples dos valores dos Rácios de Cobertura Anual do Serviço da Dívida sem caixa calculados durante o período de reembolso da dívida sénior;
- uu) SCUT — sem cobrança ao utilizador;
- vv) Sublanço — faixa de rodagem da Auto-Estrada, com um só sentido de tráfego, entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou auto-estrada já construída ou em construção à data de assinatura do Contrato de Concessão;
- ww) TIR — a taxa interna de rendibilidade para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da concessão, definida como a TIR nominal dos fundos disponibilizados e do *cash-flow* distribuído aos accionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de prestações acessórias ou outros empréstimos subordinados de accionistas, dividendos pagos ou reservas distribuídas) a preços correntes, durante todo o período da Concessão;
- yy) Termo da Concessão — extinção do Contrato de Concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
- zz) TMDA — tráfego médio diário anual;
- aaa) TMDAE — tráfego médio diário anual expresso em termos de veículos equivalentes;

- bbb) Veículos Equivalentes — número de veículos que equivalem, para efeitos de exploração, a um conjunto de veículos ligeiros e de veículos pesados nos termos do n.º 66.3;
- ccc) Vias Rodoviárias Concorrentes — vias rodoviárias não construídas à data da assinatura do Contrato de Concessão, cuja entrada em serviço afecte de modo significativo a evolução do tráfego de cada Lanço.

1.2 — Os termos definidos no número anterior no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2 — Anexos

2.1 — Fazem parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 20 Anexos e respectivos Apêndices, organizados da forma seguinte:

- Anexo n.º 1 — Contrato de Projecto e Construção;
- Anexo n.º 2 — Contratos de Financiamento;
- Anexo n.º 3 — Lista dos Contratos do Projecto;
- Anexo n.º 4 — Composição do Agrupamento e Estrutura Accionista da Concessionária;
- Anexo n.º 5 — Pacto Social da Concessionária;
- Anexo n.º 6 — Acordo de Subscrição;
- Anexo n.º 7 — Acordo Parassocial;
- Anexo n.º 8 — Programa de Trabalhos;
- Anexo n.º 9 — Declaração dos Accionistas da Concessionária sobre a Oneração de Acções;
- Anexo n.º 10 — Caso Base;
- Anexo n.º 11 — Garantias Bancárias;
- Anexo n.º 12 — Programa de Seguros;
- Anexo n.º 13 — Acordo Directo Referente ao Contrato de Projecto e Construção;
- Anexo n.º 14 — Condições de Intervenção das Entidades Financiadoras;
- Anexo n.º 15 — Definição dos Sublanços;
- Anexo n.º 16 — Garantias Relativas aos Lanços já Construídos;
- Anexo n.º 17 — Tarifas e Bandas;
- Anexo n.º 18 — Critérios Chave da Reposição do Equilíbrio Financeiro;
- Anexo n.º 19 — Contratos de Operação e Manutenção e de Assistência Técnica;
- Anexo n.º 20 — Acordo Directo Referente ao Contrato de Operação e Manutenção.

2.2 — Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Concessão, deverão ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados nos termos do número anterior e que tenham relevância na matéria em causa, e vice-versa.

3 — Epígrafes e remissões

3.1 — As epígrafes dos artigos do Contrato de Concessão, dos seus Anexos e dos respectivos Apêndices foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato.

3.2 — As remissões ao longo dos artigos do Contrato de Concessão para outros artigos, números ou alíneas, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são

efectuadas para artigos, números ou alíneas do próprio Contrato de Concessão.

4 — Lei aplicável

4.1 — O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

4.2 — Na vigência do Contrato de Concessão, observar-se-ão:

- a) As Bases da Concessão e as disposições do Contrato de Concessão, dos seus Anexos e respectivos Apêndices;
- b) A legislação aplicável em Portugal.

4.3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 85.3, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

4.4 — As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à Concessão e entre estes e aqueles por que se rege a Concessionária, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão em conformidade com os seguintes critérios:

- a) As Bases da Concessão prevalecem sobre o estipulado em qualquer outro documento;
- b) Atender-se-á em segundo lugar ao estabelecido no Contrato de Concessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus Anexos, e respectivos Apêndices, que seja objecto da divergência;
- c) Em terceiro lugar atender-se-á à Proposta;
- d) Em último lugar atender-se-á ao Caderno de Encargos e ao programa de concurso.

4.5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao Contrato de Concessão serão resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Concessionária e na manutenção da Concessão em funcionamento ininterrupto de acordo com o disposto no artigo 7.

4.6 — Se nos projectos apresentados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente existirem divergências entre peças que os constituam, as quais não possam resolver-se por recurso às regras gerais de interpretação, observar-se-á o seguinte:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, características dimensionais das obras e disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) No que se refere à natureza e métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições especiais dos cadernos de encargos incluídos nos projectos aprovados de cada obra;
- c) Nos restantes aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças escritas nos projectos.

CAPÍTULO II

Objecto e tipo da Concessão

5 — Objecto

5.1 — A Concessão tem por objecto a concepção, projecto, construção ou duplicação do número de vias,

financiamento, conservação e exploração, em regime de portagem SCUT, dos seguintes Lanços de Auto-Estrada:

- a) IP 5 — Nó do IC2-Viseu;
- b) IP 5 — Viseu-Mangualde;
- c) IP 5 — Mangualde-Guarda;
- d) IP 5 — Guarda-Vilar Formoso.

5.2 — Constitui ainda o objecto da Concessão, para efeitos de conservação e exploração, em regime de Portagem SCUT, o seguinte Lanço de Auto-Estrada:

- a) IP 5 Albergaria (IP 1)-Nó do IC 2.

5.3 — Os Lanços referidos nos n.ºs 5.1 e 5.2 estão divididos, para os efeitos do Capítulo XII, nos Sublanços indicados no Anexo n.º 15, entendendo-se por extensão de um Lanço o somatório das extensões dos Sublanços em que se divide, calculadas de acordo com o n.º 5.4, divididas por 2.

5.4 — As extensões de cada Sublanço serão medidas segundo o eixo de cálculo da faixa de rodagem e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Se o Sublanço estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão será determinada pela distância que medeia entre os eixos das obras de arte desses nós;
- b) Se uma das extremidades do Sublanço começar ou terminar contactando em plena via uma estrada ou auto-estrada construída, a sua extensão será determinada pela distância que medeia entre o perfil de contacto do eixo das duas vias e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- c) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão será determinada pela distância que medeia entre a linha do bordo extremo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da Auto-Estrada e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- d) Se não estiver concluída a construção de um dos Sublanços da Auto-Estrada que lhe fiquem contíguos, a sua extensão será provisoriamente determinada pela distância que medeia entre o último perfil transversal de Auto-Estrada construído e a entrar em serviço e o eixo da obra de arte da outra extremidade.

6 — Natureza da Concessão

A Concessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente à Auto-Estrada que integra o seu objecto.

7 — Serviço público

7.1 — A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, tudo nos exactos termos das disposições aplicáveis do presente Contrato.

7.2 — A Concessionária não pode recusar a utilização da Auto-Estrada a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.

8 — Delimitação física da Concessão

8.1 — Os limites da Concessão são definidos em relação à Auto-Estrada que a integra pelos perfis transversais extremos da mesma, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos oficialmente aprovados.

8.2 — O traçado da Auto-Estrada será o que figurar nos projectos aprovados nos termos do artigo 34.

8.3 — Os nós de ligação farão parte da Concessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, e sem cobrança de Portagem SCUT, os troços de estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Concessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja exclusivamente de acesso à Auto-Estrada.

8.4 — Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão de auto-estradas, o limite entre concessões será estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, excepto para a iluminação, cuja manutenção será assegurada na totalidade, incluindo a zona de via de aceleração, pela concessionária que detenha o ramo de ligação.

8.5 — As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficarão afectas à concessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura.

9 — Estabelecimento da Concessão

O estabelecimento da Concessão é composto:

- a) Pela Auto-Estrada;
- b) Pelas áreas de serviço e de repouso, pelos centros de assistência e manutenção e outros serviços de apoio aos utentes da Auto-Estrada e nela situados.

10 — Bens que integram a Concessão

10.1 — Integram a Concessão:

- a) O estabelecimento da Concessão definido no artigo anterior;
- b) Todas as obras, máquinas, equipamentos, designadamente instalações e equipamentos de contagem de veículos e classificação de tráfego e circuito fechado de TV, aparelhagens, acessórios e, em geral, outros bens directamente afectos à exploração e conservação da Auto-Estrada, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço integradas nos limites físicos da Concessão e quaisquer bens necessários à referida exploração e à conservação que pertençam à Concessionária.

10.2 — A Concessionária elaborará, e manterá permanentemente actualizado e à disposição do Concedente, um inventário dos bens que integram a Concessão nos termos do n.º 10.1, e que mencionará os ónus ou encargos que recaem sobre os bens nele listados.

11 — Manutenção dos bens que integram a Concessão

A Concessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Concessão e a expensas suas, em

bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente Contrato, os bens que integram a Concessão, efectuando em devido tempo as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias.

12 — Natureza dos bens que integram a Concessão

12.1 — A Auto-Estrada integra o domínio público do Concedente.

12.2 — Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior constitui a Auto-Estrada:

- a) O terreno por ela ocupado abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;
- b) As obras de arte incorporadas na Auto-Estrada e os terrenos para implantação das áreas de serviço, integrando os imóveis que nelas sejam construídos.

12.3 — Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção da Auto-Estrada, das áreas de serviço, das instalações de controlo de tráfego e para assistência dos utentes, bem como as edificações neles construídas, integrarão igualmente o domínio público do Concedente.

12.4 — A Concessionária não poderá por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Concessão ou o domínio público do Concedente, os quais não podem igualmente ser objecto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

12.5 — Os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 10.1 poderão ser substituídos e alienados pela Concessionária, com as limitações resultantes dos números seguintes no que respeita à sua alienação.

12.6 — Os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 10.1 poderão ser onerados em benefício das Entidades Financiadoras nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada ao Concedente, através de envio, nos 10 dias seguintes à sua execução, de cópia certificada do documento ou documentos que consagrarem tal oneração.

12.7 — A Concessionária apenas poderá alienar os bens mencionados no n.º 12.5 se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Concessão.

12.8 — Os bens e direitos que tenham perdido utilidade para a Concessão serão abatidos ao inventário referido no n.º 10.2, mediante prévia autorização do Concedente, que se considera concedida se este não se opuser no prazo de 30 dias contados da recepção do pedido de abate.

12.9 — Os termos dos negócios efectuados ao abrigo do n.º 12.5 deverão ser comunicados ao Concedente no prazo de 30 dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

12.10 — Ao longo dos últimos cinco anos de duração da Concessão, os termos dos negócios referidos nos n.ºs 12.5 e 12.6 deverão ser comunicados pela Concessionária ao Concedente com uma antecedência mínima de 30 dias, podendo este opor-se fundamentadamente e de acordo com critérios de razoabilidade à sua concretização, nos 10 dias seguintes à recepção daquela comunicação.

12.11 — Revertem automaticamente para o Concedente, no Termo da Concessão, e sem qualquer custo ou preço a suportar por este, todos os bens que integram a Concessão.

12.12 — Os bens e direitos da Concessionária não abrangidos nos números anteriores que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão poderão ser alienados, onerados e substituídos pela Concessionária.

12.13 — Os bens móveis referidos no número anterior poderão ser adquiridos pelo Concedente, no Termo da Concessão, pelo valor que será determinado por acordo das Partes, ou, na ausência deste, por uma comissão de avaliação da qual farão parte três peritos, um nomeado pelo Concedente, outro pela Concessionária e outro por acordo de ambas as Partes ou, na sua falta, por escolha do bastonário da Ordem dos Engenheiros, que também nomeará o representante de qualquer das Partes, caso estas o não tenham feito.

CAPÍTULO III

Duração da Concessão

13 — Prazo e termo da Concessão

13.1 — O prazo da Concessão é de 30 anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, expirando automaticamente às 24 horas do dia em que ocorrer o 30.º aniversário dessa assinatura.

13.2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições do capítulo XVIII, bem como a aplicação para além daquele prazo das disposições do Contrato de Concessão que perduram para além do Termo da Concessão.

CAPÍTULO IV

Sociedade Concessionária

14 — Objecto social, sede e forma

A Concessionária terá como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração da Concessão, o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

15 — Estrutura accionista da Concessionária

15.1 — O capital social da Concessionária encontra-se inicialmente distribuído entre os Membros do Agrupamento, na exacta medida que foi pelo Agrupamento indicada na Proposta. Qualquer alteração da hierarquia dos Membros do Agrupamento no capital da Concessionária carece de autorização prévia do MF e do MES.

15.2 — A transmissão de acções da Concessionária é expressamente proibida até três anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir ou a

duplicar, sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer transmissões efectuadas em violação desta disposição, salvo autorização em contrário do Concedente.

15.3 — Decorrido o prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter acções da Concessionária, desde que os Membros do Agrupamento identificados no Anexo n.º 4 detenham, em conjunto, e enquanto accionistas directos desta, até cinco anos após a data da entrada em serviço do último lanço a construir ou a duplicar, o domínio da Concessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, salvo autorização em contrário do Concedente.

15.4 — Decorrido o prazo de cinco anos referido no número anterior, podem igualmente quaisquer terceiros deter acções da Concessionária, desde que os Membros do Agrupamento identificados no Anexo n.º 4 detenham, em conjunto, e enquanto accionistas desta, até ao Termo da Concessão, o domínio da Concessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, salvo autorização em contrário do Concedente.

15.5 — Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de acções da Concessionária efectuadas em violação do disposto no presente Contrato ou nos Estatutos e a Concessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de accionista a qualquer entidade que adquira ou possua acções representativas do seu capital através dessas transmissões.

15.6 — Consideram-se acções, para os efeitos previstos no presente artigo, todos os valores mobiliários representativos do capital social da Concessionária, que confirmam ou, por força do disposto no capítulo III do título IV do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, possam vir a conferir direito de voto aos seus titulares.

15.7 — As autorizações do Concedente previstas no presente artigo consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas no prazo de 45 dias após a respectiva solicitação.

16 — Capital

16.1 — O capital social da Concessionária, integralmente subscrito e realizado será de . . . euros (extenso).

16.2 — A Concessionária obriga-se a manter o Concedente informado sobre o cumprimento do Acordo de Subscrição, indicando-lhe nomeadamente se as entradas de fundos nele contempladas foram integralmente realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.

16.3 — A Concessionária não poderá proceder à redução do seu capital social, durante todo o período da Concessão, sem prévio consentimento do Concedente.

16.4 — A Concessionária não poderá, até à conclusão da construção de toda a Auto-Estrada, deter acções próprias.

17 — Estatutos e Acordo Parassocial

17.1 — Quaisquer alterações aos Estatutos deverão, até três anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente, sob pena de nulidade.

17.2 — Deverão igualmente ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente, durante idêntico período, quaisquer alterações ao Acordo Parassocial,

das quais possa resultar, directa ou indirectamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Concessionária pelos Membros do Agrupamento.

17.3 — A emissão de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros pela Concessionária que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de acções representativas do capital social da Concessionária em violação das regras estabelecidas nos n.ºs 15.1 a 15.4 carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia e específica do Concedente, a quem será solicitada com pelo menos 30 dias úteis de antecedência em relação, seja à sua emissão, seja à outorga de instrumento que as crie ou que constitua compromisso da Concessionária em os criar, consoante o evento que primeiro ocorrer.

17.4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 17.1 as alterações dos Estatutos que se limitem a consagrar um aumento de capital da Concessionária, desde que as condições e a realização efectiva desse aumento observem o disposto nos artigos 15 e 16.

17.5 — A Concessionária remeterá ao Concedente, no prazo de 30 dias após a respectiva outorga, cópia das escrituras notariais de alteração dos Estatutos que tiver realizado nos termos deste artigo.

17.6 — As autorizações do Concedente previstas no presente artigo considerar-se-ão tacitamente concedidas se não forem recusadas no prazo de 30 dias úteis a contar da sua solicitação.

18 — Oneração de acções da Concessionária

18.1 — A oneração de acções representativas do capital social da Concessionária dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente, a qual se considerará tacitamente recusada se não for concedida no prazo de 60 dias úteis a contar da sua solicitação.

18.2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em benefício das Entidades Financiadoras nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais deverão, em todos os casos, ser comunicadas ao Concedente, a quem deverá ser enviada, no prazo de 30 dias a contar da data em que sejam constituídas, cópia notarial do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições em que forem estabelecidas.

18.3 — Sem prejuízo do disposto no Anexo n.º 14, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de acções referidos no número anterior não poderá nunca resultar a detenção, transmissão ou posse por entidades que não sejam Membros do Agrupamento de acções representativas do capital social da Concessionária em violação do disposto no Contrato de Concessão e, nomeadamente, nos artigos 15, 16 e 17.

18.4 — Os Membros do Agrupamento aceitaram, na sua qualidade de accionistas da Concessionária e nos termos do Anexo n.º 9, não onerar acções em contra-venção ao disposto nos números anteriores.

18.5 — As disposições do presente artigo manter-se-ão em vigor até três anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir.

19 — Obrigações de informação da Concessionária

19.1 — Ao longo de todo o período de duração da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de

informação estabelecidas no Contrato de Concessão, a Concessionária compromete-se para com o Concedente a:

- a) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir, tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para o Concedente emergentes do Contrato de Concessão e ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão ou de rescisão do Contrato de Concessão, nos termos previstos no Capítulo XVIII;
- b) Remeter-lhe até ao dia 31 de Maio de cada ano os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas e pareceres do órgão de fiscalização e de auditores externos;
- c) Remeter-lhe até ao dia 30 de Setembro de cada ano o balanço e a conta de exploração relativos ao 1.º semestre do ano em causa, bem como pareceres do órgão de fiscalização e de auditores externos;
- d) Dar-lhe conhecimento imediato de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos, ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou outras no Empreendimento Concessionado;
- e) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores à Concessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- f) Remeter-lhe, trimestralmente, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos do artigo 59;
- g) Remeter-lhe uma versão revista do Caso Base, em suporte informático e em papel, se e quando este for alterado nos termos do Contrato de Concessão, no prazo de 15 dias após ter sido alcançado acordo entre as Partes para a sua alteração, devendo as projecções financeiras revistas ser elaboradas na forma das projecções contidas no Caso Base constante do Anexo n.º 10;
- h) Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de três meses após o termo do 1.º semestre civil e no prazo de cinco meses após o termo do 2.º semestre civil, informação relativa à condição financeira da Concessionária desde a entrada em vigor da Concessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o previsto termo da Concessão, incluindo uma projecção dos pagamentos a receber ou a efectuar ao Concedente entre esse período e o previsto termo da Concessão, sendo esta informação elaborada no formato do Caso Base;
- i) Remeter-lhe, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório, respeitante ao ano anterior, no qual será prestada informação circunstanciada sobre

os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração da Auto-Estrada, e que inclua auditoria aos níveis de sinistralidade registados na Concessão, efectuada por entidade idónea e independente, cobrindo aspectos como os pontos de acumulação de acidentes, identificação das causas dos acidentes e comparação com congéneres nacionais e internacionais;

- j) Apresentar-lhe prontamente as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente.

20 — Obtenção de licenças

20.1 — Compete à Concessionária requerer, custear e obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na Concessão, observando todos os requisitos necessários à obtenção e à manutenção em vigor das mesmas.

20.2 — A Concessionária deverá informar de imediato o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando desde logo que medidas tomou e ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

21 — Regime fiscal

A Concessionária ficará sujeita ao regime fiscal aplicável.

CAPÍTULO V

Financiamento

22 — Responsabilidade da Concessionária

22.1 — A Concessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Concessão, por forma que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Concessão.

22.2 — Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, a Concessionária nesta data celebra com as Entidades Financiadoras os Contratos de Financiamento e celebrou com os seus accionistas o Acordo de Subscrição que, em conjunto com o *cash-flow* líquido gerado pela Concessão, declara garantir-lhe tais fundos, nos termos dos respectivos contratos.

22.3 — Não são oponíveis ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária com quaisquer terceiros, incluindo com as Entidades Financiadoras e com os seus accionistas.

22.4 — A Concessionária tem o direito a receber as importâncias relativas às Portagens SCUT e as demais importâncias previstas no capítulo XII do presente contrato, os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço e, bem assim, quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da Concessão.

23 — Obrigações do Concedente

O Concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco, no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvi-

mento das actividades integradas na Concessão, sem prejuízo do disposto em contrário neste Contrato.

CAPÍTULO VI

Expropriações

24 — Disposições aplicáveis

Às expropriações efectuadas no âmbito do Contrato de Concessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

25 — Declaração de utilidade pública com carácter de urgência

25.1 — São de utilidade pública com carácter de urgência todas as expropriações por causa directa ou indirecta da Concessão, competindo ao Concedente a prática dos actos que individualizem os bens a expropriar, nos termos do Código das Expropriações.

25.2 — Compete à Concessionária apresentar ao Concedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à prática dos actos de declaração de utilidade pública com carácter de urgência, de acordo com a legislação em vigor, com excepção do documento comprovativo do caucionamento dos valores indemnizatórios a pagar, previsto no Código das Expropriações.

25.3 — Caso os elementos e documentos referidos no número anterior exibam incorrecções ou insuficiências, o Concedente notificará a Concessionária nos 30 dias úteis seguintes à sua recepção para as corrigir. O prazo para realização das expropriações, indicado no n.º 25.3, considera-se suspenso relativamente às parcelas constantes das plantas nas quais a falta ou incorrecção se tenha verificado, a partir da data em que a Concessionária seja notificada pelo Concedente para o efeito, e até à efectiva correcção das mesmas.

25.4 — Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições legais que regem a Concessão, e podendo os respectivos bens não integrar necessariamente o património do Concedente.

26 — Condução, controlo e custos dos processos expropriativos

26.1 — A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao estabelecimento da Concessão compete ao IEP, ao qual caberá também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos delas derivados, na parte em que estas ultrapassem 5 000 000 000\$ (€ 24 939 894,85).

26.2 — É obrigação da Concessionária o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos dela derivados, até um valor máximo de 5 000 000 000\$ (€ 24 939 894,85).

26.3 — A Concessionária fará entrega ao IEP de qualquer quantia que lhe seja solicitada para pagamento das indemnizações a que se refere o número anterior e até ao valor máximo aí indicado, no prazo de 10 dias úteis após a recepção do pedido daquela entidade.

26.4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 26.1, compete à Concessionária, a todo o tempo, e nomeadamente no âmbito dos estudos e projectos a apresentar ao Concedente nos termos do Capítulo VIII, prestar à entidade expropriante toda a informação e colaboração necessárias à rápida conclusão dos processos expropriativos.

26.5 — Os terrenos expropriados nos termos dos números anteriores deverão ser entregues pelo Concedente à Concessionária, livres de encargos e desocupados, no prazo de seis meses contados a partir da apresentação das plantas parcelares de cada Sublanço.

26.6 — Qualquer atraso não imputável à Concessionária e superior a 60 dias, na entrega pelo Concedente de bens a que se refere o presente artigo, conferirá à Concessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do artigo 87.

CAPÍTULO VII

Funções do Instituto das Estradas de Portugal

27 — Instituto das Estradas de Portugal

Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, sempre que no Contrato de Concessão se atribuam poderes ou se preveja o exercício de faculdades pelo Concedente, tais poderes e tal exercício poderão ser executados pelo IEP, salvo quando o contrário decorrer da regra em causa ou de disposição imperativa da lei.

CAPÍTULO VIII

Concepção, projecto e construção da Auto-Estrada

28 — Concepção, projecto, construção e duplicação do número de vias

28.1 — A Concessionária é responsável pela concepção, projecto, construção e duplicação do número de vias dos Lanços referidos no n.º 5.1, respeitando os estudos e projectos apresentados nos termos dos artigos seguintes e o disposto no Contrato de Concessão.

28.2 — A duplicação do Lanço referido na alínea d) do n.º 5.1 deverá iniciar-se no prazo máximo de 12 meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão.

28.3 — Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção e construção da Auto-Estrada, a Concessionária celebrou com o ACE o Contrato de Projecto e Construção que figura no Anexo n.º 1.

29 — Programa de execução da Auto-Estrada

29.1 — As datas limite de entrada em serviço de cada um dos Lanços referidos no n.º 5.1 são as seguintes:

Lanço	Mês
IP 5 — Nó do IC 2-Viseu	Setembro de 2005.
IP 5 — Viseu-Mangualde	Setembro de 2005.
IP 5 — Mangualde-Guarda	Junho de 2006.
IP 5 — Guarda-Vilar Formoso	Maiço de 2004.

29.2 — As datas de entrada em serviço e, bem assim, as datas de início da construção ou duplicação de cada um dos Lanços referidos no número anterior constam do Programa de Trabalhos que constitui o Anexo n.º 8 do Contrato de Concessão.

29.3 — A Concessionária não poderá ser responsabilizada por atrasos causados por modificações unila-

teralmente impostas pelo Concedente ao Programa de Trabalhos ou por quaisquer outros atrasos que sejam imputáveis ao Concedente.

30 — Disposições gerais relativas a estudos e projectos

30.1 — A Concessionária promoverá, por sua conta e inteira responsabilidade, e com o acompanhamento do Concedente, a realização dos estudos e projectos relativos aos Lanços a construir, os quais deverão satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis e respeitar os termos da Proposta.

30.2 — Os estudos e projectos referidos no número anterior deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes da Auto-Estrada, sem descuidar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam, e serão apresentados sucessivamente sob as formas de estudos prévios, incluindo estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos, podendo alguma destas fases ser dispensada pelo IEP, a solicitação devidamente fundamentada da Concessionária.

30.3 — A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos e projectos deverá estar de acordo com o *Vocabulário de Estradas e Aeródromos*, editado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

30.4 — O estabelecimento do traçado da Auto-Estrada com os seus nós de ligação, áreas de serviço e áreas de repouso e instalação dos sistemas de contagem e classificação de tráfego deverá ser objecto de pormenorizada justificação nos estudos e projectos a submeter pela Concessionária e terá em conta os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolverá, nomeadamente os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais, os planos de pormenor urbanísticos e o Estudo de Impacte Ambiental.

30.5 — As normas a considerar na elaboração dos projectos, que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Concessão nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que se coadunem com a melhor técnica rodoviária à data da execução dos trabalhos.

30.6 — A Concessionária poderá solicitar ao Concedente, e este deverá fornecer-lhe, em material reprodutível, com a brevidade possível, os seguintes elementos de estudo disponíveis no Ministério do Equipamento Social:

- Projecto de execução da duplicação do IP 5 entre Albergaria (IP 1) e o Nó do IC 2;
- Projecto de execução da duplicação do IP 5 entre Guarda e Vilar Formoso;
- Projecto de execução do Nó do Carvoeiro.

30.7 — Os elementos de estudo indicados no número anterior não criam para a Concessionária quaisquer direitos ou obrigações, nem obrigam, de qualquer forma, a Concedente, podendo a Concessionária propor as alterações que entender, nomeadamente quanto à directriz e perfil transversal, para que as obras a realizar melhor possam corresponder à finalidade em vista.

31 — Programa de Estudos e Projectos

31.1 — No prazo de 30 dias úteis contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária submeterá à aprovação do IEP um documento em que indicará as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos que lhe compete elaborar, bem como as alterações que entende propor aos elementos indicados no n.º 30.6, e onde identificará ainda as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão do parecer de revisão a que alude o n.º 32.7.

31.2 — No programa referido no número anterior figurarão também as datas, expressas em meses e anos, do início da construção ou duplicação e da abertura ao tráfego de cada Lanço, estabelecidas nos termos do artigo 29.º e do Anexo n.º 8.

31.3 — O documento a que se refere o n.º 31.1 considerar-se-á tacitamente aprovado no prazo de 30 dias úteis a contar da sua entrega, suspendendo-se aquele prazo em virtude da apresentação, de acordo com critérios de razoabilidade, de pedidos de esclarecimento pelo IEP e pelo período de tempo que este razoavelmente fixar para a resposta.

32 — Apresentação dos estudos e projectos

32.1 — No caso do Lanço referido na alínea *d)* do n.º 5.1, será dispensável a apresentação de estudos prévios, por se considerar que os mesmos resultam da Proposta.

32.2 — Sempre que houver lugar à apresentação de estudos prévios, deverão os mesmos ser apresentados ao IEP divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume síntese de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
- b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação e dos pavimentos;
- c) Estudo geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospecção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projecto;
- d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, sistemas de contagem e classificação de tráfego e outras instalações acessórias;
- e) Obras de arte correntes;
- f) Obras de arte especiais;
- g) Túneis;
- h) Áreas de serviço e áreas de repouso.

32.3 — Os Estudos de Impacte Ambiental serão instruídos em cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor, por forma que o IEP os possa submeter ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território para parecer de avaliação, de acordo com a legislação em vigor.

32.4 — Os projectos base e os projectos de execução deverão ser apresentados ao IEP, divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume síntese de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;

- d) Traçado geral;
- e) Nós de ligação;
- f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g) Drenagem;
- h) Pavimentação;
- i) Integração paisagística;
- j) Equipamento de segurança;
- l) Sinalização;
- m) Equipamentos de contagem e classificação de tráfego e circuitos fechados de TV;
- n) Telecomunicações;
- o) Iluminação;
- p) Vedações;
- q) Serviços afectados;
- r) Obras de arte correntes;
- s) Obras de arte especiais;
- t) Túneis;
- u) Centro de assistência e manutenção;
- v) Áreas de serviço e áreas de repouso;
- x) Projectos complementares;
- y) Expropriações;
- z) Relatório das medidas de minimização de impactos ambientais.

32.5 — Toda a documentação será entregue em quintuplicado, excepto os Estudos de Impacte Ambiental, de que deverão ser entregues nove cópias, e com uma cópia de natureza informática, cujos elementos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente Windows (última versão).

32.6 — A documentação informática usará os seguintes tipos:

- a) Textos — WinWord, armazenados no formato *standard*;
- b) Tabelas e folhas de cálculo — WinExcel, armazenados no formato *standard*;
- c) Peças desenhadas — formato DXF ou DWG.

32.7 — Os estudos e projectos apresentados ao IEP, nas diversas fases, deverão ser instruídos com parecer de revisão emitido por entidades técnicas independentes, a qual os submeterá à aprovação dos organismos oficiais competentes.

32.8 — A apresentação dos projectos ao IEP deverá ser instruída com todas as autorizações necessárias emitidas pelas autoridades competentes.

33 — Critérios de projecto

33.1 — Na elaboração dos projectos da Auto-Estrada devem respeitar-se as características técnicas definidas nas normas de projecto do IEP, tendo em conta a velocidade base de 100 km/h nos troços a duplicar e 120 km/h nos troços a construir de raiz, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

33.2 — Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base inferior e características técnicas inferiores às indicadas, mediante proposta da Concessionária devidamente fundamentada.

33.3 — O dimensionamento do perfil transversal dos Sublanços (secção corrente) deve ser baseado no TMDA previsto para o ano horizonte, considerando este como o 20.º ano após a abertura ao tráfego do Lanço em que se integram.

33.4 — Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a efeito pela Concessionária, deverá atender-se designadamente ao seguinte:

- a) Vedação — a Auto-Estrada será vedada em toda a sua extensão, utilizando-se para o efeito tipos de vedações a aprovar pelo IEP. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante serão também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
- b) Sinalização — será estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação e segurança da circulação, segundo as normas em uso no IEP. Deverá ser ainda prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições atmosféricas adversas, tais como chuva intensa ou nevoeiro;
- c) Equipamentos de segurança — serão instalados guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da Auto-Estrada junto dos aterros com altura superior a 3 m, no separador quando tenha largura inferior a 9 m, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva n.º 83/189/CEE. Deverão ser previstos sistemas de detecção de nevoeiro;
- d) Integração e enquadramento paisagístico — a integração da Auto-Estrada na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa serão objecto de projectos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento, quer destes, quer das margens, separador e áreas de serviço;
- e) Iluminação — os nós de ligação, as áreas de serviço e as áreas de repouso deverão ser iluminados, bem como as pontes de especial dimensão e os túneis;
- f) Telecomunicações — serão estabelecidas ao longo da Auto-Estrada adequadas redes de telecomunicações para serviço da Concessionária e do IEP e para assistência aos utentes. O canal técnico a construir pela Concessionária para o efeito deverá permitir a instalação de um cabo de fibra óptica pelo Concedente, cuja utilização lhe ficará reservada;
- g) Qualidade ambiental — deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, no solo e aquíferos, bem como contra o ruído.

33.5 — Ao longo e através da Auto-Estrada, incluindo nas suas obras de arte especiais, deverão ser estabelecidos, onde o IEP determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos e outros possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

34 — Aprovação dos estudos e projectos

34.1 — Os estudos e projectos apresentados ao IEP nos termos dos artigos anteriores consideram-se tacitamente aprovados pelo MES no prazo de 60 dias a contar da respectiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

34.2 — A solicitação, pelo IEP, de correcções ou esclarecimentos necessários dos projectos ou estudos

apresentados tem por efeito o reinício da contagem de novo prazo de aprovação se aquelas correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 20 dias seguintes à apresentação desses projectos e estudos, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquela data.

34.3 — Quando for exigível parecer do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, o prazo de aprovação referido no n.º 34.1 contar-se-á a partir da data de recepção desse parecer pelo IEP, ou do termo do prazo previsto na lei para que aquela entidade se pronuncie.

34.4 — A aprovação ou, quando devidamente fundamentada, a não aprovação dos projectos pelo Ministro não acarreta qualquer responsabilidade para o Concedente nem liberta a Concessionária dos compromissos emergentes do Contrato de Concessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles ou do decurso das obras, excepto em caso de modificações unilateralmente impostas pelo Concedente, relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado por escrito reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada por terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer, decorram directamente de factos incluídos em tais reservas.

34.5 — A Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 87, desde que demonstre ter havido aumento de custos ou perdas de receitas que resultem:

- a) De o traçado que vier a ser aprovado pelo Concedente para quaisquer Lanços ou Sublanços a construir ou a duplica se localizar, no todo ou em parte, fora do Corredor ou Corredores considerados na Proposta; ou
- b) De ser imposta à Concessionária a construção de túneis não considerados nos elementos integrantes da Proposta, se e na medida em que a soma das extensões de tais túneis for superior a 1 km, excepto se tal construção se tornar indispensável em virtude de comprovada incorrecção técnica de qualquer solução ou soluções constantes dos estudos prévios submetidos pela Concessionária ao Concedente para aprovação nos termos do artigo 32, no quadro das características geométricas de base a partir das quais essa solução ou soluções tenham sido estruturadas.

35 — Execução das obras

35.1 — A execução de qualquer obra em cumprimento do Contrato de Concessão só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.

35.2 — Compete à Concessionária elaborar e submeter à aprovação do IEP, que se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias a contar da data da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados, e devendo estas ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as melhores regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e as características habituais em obras do tipo das que constituem objecto da Concessão.

35.3 — Quaisquer documentos que careçam de aprovação apenas poderão circular nas obras com o visto do IEP.

35.4 — A execução por Empreiteiros Independentes de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas actividades integradas na Concessão deverá respeitar a legislação nacional ou comunitária aplicável.

36 — Programa de Trabalhos

36.1 — Quaisquer alterações, de iniciativa da Concessionária, ao Programa de Trabalhos constante do Anexo n.º 8 deverão ser notificadas ao IEP, acompanhadas da devida justificação, não podendo envolver adiamento da data de entrada em serviço de cada um dos Lanços.

36.2 — Ocorrendo atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos ou sendo-lhe feitas pela Concessionária alterações que possam pôr em risco as datas de entrada em serviço de cada Lanço, o IEP notificará a Concessionária para apresentar, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, mas nunca superior a 15 dias úteis, um plano de recuperação do atraso e indicação do reforço de meios para o efeito necessário. O IEP pronunciar-se-á sobre o referido plano no prazo de 15 dias úteis a contar da sua apresentação.

36.3 — Caso o plano de recuperação referido no número anterior não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado pelo IEP, este poderá impor à Concessionária a adopção das medidas que entender adequadas e ou o cumprimento de um plano de recuperação por ele elaborado.

36.4 — Até à aprovação ou imposição de um plano de recuperação ou das medidas previstas nos números anteriores, a Concessionária deverá manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o plano de recuperação e a observar as medidas em questão.

36.5 — Sempre que o atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos seja imputável ao Concedente, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do disposto no artigo 87, sem prejuízo do disposto no n.º 26.6.

37 — Aumento de número de vias da Auto-Estrada

37.1 — O aumento de número de vias dos Lanços será realizado em harmonia com o seguinte:

- a) Nos Sublanços com duas vias, terá de entrar em serviço mais uma via dois anos depois daquele em que o TMDA atingir 22 000 veículos;
- b) Nos Sublanços com três vias, terá de entrar em serviço mais uma via dois anos depois daquele em que o TMDA atingir 35 000 veículos.

37.2 — A execução das obras de alargamento referidas no número anterior implicará a prévia negociação entre o Concedente e a Concessionária de novas Bandas de tráfego e respectivas tarifas, devendo a nova estrutura de pagamentos ser fixada de forma a Concessionária não fique nem em melhor nem em pior situação face ao investimento que tenha de efectuar em alargamentos, em termos da sua rentabilidade esperada.

37.3 — A revisão da estrutura de pagamentos deverá decorrer de acordo com os procedimentos que a seguir se descrevem:

- a) A Concessionária deverá fornecer ao Concedente estimativas detalhadas quanto ao impacto do alargamento nos custos da Concessionária e no volume de tráfego;
- b) Uma vez acordado entre a Concedente e a Concessionária o efeito previsto dos alargamentos nos custos e no tráfego, serão acordados entre ambos os ajustamentos necessários no nível das tarifas e Bandas;
- c) O ajustamento das tarifas e bandas será feito de acordo com uma taxa de desconto correspondente ao Custo Médio Ponderado do Capital, devendo estes ajustamentos ser feitos de forma que o *cash-flow* líquido (revisto com os novos custos, tráfegos e portagens) previsto para o resto da concessão seja equivalente ao que se previa antes do alargamento.

37.4 — Caso a Concessionária e o Concedente não concordem quanto à existência de facto das circunstâncias que determinam o alargamento, ou quanto ao custo deste, ou quanto à estrutura de pagamentos, ou quanto ao seu impacto em termos de tráfego, a Concessionária fica obrigada a realizar o alargamento em causa, lançando o competente concurso público, sendo o respectivo custo suportado pelo Concedente e não sendo revistas as tarifas e Bandas de portagem. Neste caso o Concedente pagará ainda os estudos prévios e os projectos que a Concessionária tenha elaborado e que venham a ser utilizados pelo Concedente. Finalmente, o adjudicatário do concurso público será obrigado a respeitar os padrões de qualidade previstos no presente Contrato de Concessão e a proceder a uma cobertura geral de todo o pavimento do(s) Sublanço(s) a alargar.

37.5 — Os documentos do concurso referido no número anterior e a respectiva adjudicação deverão ser previamente aprovados pelo Concedente.

38 — Vias de comunicação e serviços afectados

38.1 — Competirá à Concessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos estragos que, justificadamente, se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes interrompidas pela construção da Auto-Estrada.

38.2 — O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamento de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias. O traçado e as características técnicas destes restabelecimentos devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário.

38.3 — Competirá ainda à Concessionária construir, na Auto-Estrada, as obras de arte necessárias ao restabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamento ou projectos oficiais, aprovados pelas enti-

dades competentes à data da elaboração do projecto de execução dos Lanços a construir ou duplicar.

38.4 — A Concessionária será responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detetados nos restabelecimentos referidos no n.º 38.1 até cinco anos após a data da respectiva conclusão.

38.5 — A Concessionária será ainda responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros.

38.6 — A reposição de bens e serviços danificados, nos termos do número anterior, ou afectados pela construção da Auto-Estrada será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo contudo ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

39 — Condicionamentos especiais aos estudos e à construção

39.1 — O Concedente poderá impor à Concessionária a realização de modificações aos projectos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, e ao Programa de Trabalhos, quando o interesse público o exija, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

39.2 — Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, o Concedente poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

39.3 — Qualquer património histórico ou arqueológico que seja descoberto no curso das obras de construção da Auto-Estrada será pertença exclusiva do Concedente, devendo a Concessionária notificá-lo imediatamente da sua descoberta, não podendo efectuar quaisquer trabalhos que possam afectar ou pôr em perigo aquele património sem obter indicações do Concedente relativamente à sua forma de preservação.

39.4 — A verificação de qualquer das situações previstas no presente artigo confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 87.

40 — Responsabilidade da Concessionária pela qualidade da Auto-Estrada

40.1 — A Concessionária garante ao Concedente a qualidade da concepção e do projecto, bem como da execução das obras de construção e conservação dos Lanços previstos no n.º 5.1, bem como a qualidade da conservação do Lanço referido no n.º 5.2, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Concessão.

40.2 — A Concessionária responderá perante o Concedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das obras de construção e na conservação da Auto-Estrada, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro nos termos do artigo 72.

41 — Entrada em serviço da Auto-Estrada construída

41.1 — A Concessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço, solicitar a realização da respectiva vistoria, a efectuar conjuntamente por representantes do IEP e da Concessionária.

41.2 — Consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de contagem e de classificação de tráfego, bem como equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.

41.3 — A vistoria a que se refere o n.º 41.1 não se pode prolongar por mais de sete dias úteis e dela será lavrado auto assinado por representantes do IEP e da Concessionária.

41.4 — O pedido de vistoria deverá ser remetido ao IEP com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data pretendida para o seu início.

41.5 — A abertura ao tráfego de cada Lanço só poderá ter lugar caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Concedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.

41.6 — No caso de o resultado da vistoria ser favorável à entrada em serviço do Lanço em causa, será a sua abertura ao tráfego autorizada por despacho do MES.

41.7 — No caso de, não obstante ter sido autorizada a abertura dos Lanços ao tráfego, haver todavia lugar à realização de trabalhos de acabamento ou melhoria, serão tais trabalhos realizados prontamente pela Concessionária, realizando-se, após a sua conclusão, a nova vistoria, realizada nos termos que se descrevem nos n.ºs 41.3 e 41.4.

41.8 — Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior deverão ser especificadamente indicados no auto de vistoria e executados no prazo no mesmo fixado.

41.9 — Será considerado como acto de recepção das obras de construção de um Lanço o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço, devidamente homologado pelo MES ou, caso seja necessário realizar trabalhos de acabamento nos termos dos n.ºs 41.7 e 41.8, o auto lavrado após vistoria daqueles trabalhos, que declare estar a obra em condições de ser recebida.

41.10 — No prazo máximo de um ano a contar da última vistoria de um Lanço, realizada nos termos dos números anteriores, a Concessionária fornecerá ao IEP um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reprodutível e em suporte informático.

41.11 — A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço de um Lanço não envolve qualquer responsabilidade do Concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade deste, nem exonera a Concessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Concessão.

42 — Alterações nas obras realizadas e instalações suplementares

42.1 — A Concessionária poderá, mediante autorização do MES, a conceder, por despacho, caso a caso, introduzir alterações nas obras realizadas e, bem assim,

estabelecer e pôr em funcionamento instalações não previstas nos projectos aprovados, desde que delas não resulte nenhuma modificação fundamental à Concessão.

42.2 — A Concessionária terá de efectuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras realizadas que sejam determinadas pelo MES, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

42.3 — Se a Concessionária demonstrar que das alterações referidas no número anterior lhe resultou prejuízo, terá direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 87, salvo se as alterações determinadas pelo Concedente tiverem a natureza de correcções resultantes do incumprimento pela Concessionária do disposto no artigo 40.

42.4 — Na reposição do equilíbrio financeiro referida no número anterior ter-se-á por base a listagem de preços unitários a acordar previamente à execução das obras em causa entre o Concedente (através de representantes do MES e do MF) e a Concessionária, tendo em consideração, se as alterações forem ordenadas antes da entrada em serviço do último Lanço, os preços unitários constantes do Contrato de Projecto e Construção.

42.5 — Ao concurso público referido no número anterior é aplicável o estatuído no n.º 37.5.

43 — Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral

43.1 — A Concessionária procederá, à sua custa, com os proprietários vizinhos e em presença de um representante do IEP, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da Concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000, que identifique os terrenos que fazem parte integrante da Concessão, as áreas sobranças e os restantes terrenos.

43.2 — Esta demarcação e a respectiva planta terão de ser concluídas no prazo de um ano a contar da data do auto de vistoria que permitiu a entrada em serviço de cada Lanço.

43.3 — O cadastro referido nos números anteriores será rectificado, segundo as mesmas normas, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que para cada caso for fixado pelo IEP.

CAPÍTULO IX

Áreas de Serviço

44 — Requisitos

44.1 — As Áreas de Serviço serão construídas de acordo com os projectos, apresentados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente, que deverão prever e justificar todas as infra-estruturas e instalações que as integram.

44.2 — A Concessionária deve apresentar ao Concedente os projectos das Áreas de Serviço e respectivo programa de execução nos termos dos artigos 30, 31 e 32.

44.3 — As Áreas de Serviço a estabelecer ao longo da Auto-Estrada deverão:

- a) Dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de pro-

porcionarem aos utentes daqueles um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;

- b) Incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da Auto-Estrada locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;
- c) Respeitar a legislação vigente que lhes seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns dos seus elementos, nomeadamente o disposto na Portaria n.º 75-A/94, de 14 de Maio, bem como atender às cinco Áreas de Serviço concessionadas pelo IEP, aos quilómetros 4, 77, 106, 145 e 189 do traçado actual do IP 5.

44.4 — A distância entre Áreas de Serviço a estabelecer nos Lanços que constituem o objecto da Concessão não deverá ser superior a 50 km.

44.5 — As áreas de Serviço identificadas na alínea c) do n.º 44.3 não fazem parte da Concessão, não tendo a Concessionária qualquer direito nem lhe sendo imposto qualquer dever sobre elas.

45 — Construção e exploração de Áreas de Serviço

45.1 — A Concessionária não poderá subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as actividades de exploração das Áreas de Serviço, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respectivos contratos pelo Concedente.

45.2 — Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos, quanto à disciplina da sua celebração, modificação e extinção, ao disposto no artigo 61.

45.3 — Independentemente da atribuição da exploração a terceiros das Áreas de Serviço, a Concessionária manterá os direitos e continuará sujeita às obrigações para si emergentes, neste âmbito, do Contrato de Concessão, sendo a única responsável, perante o Concedente, pelo seu cumprimento.

45.4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações impostas, neste âmbito, pelo Contrato de Concessão, o Concedente poderá notificar a Concessionária e o terceiro que explore a Área de Serviço para, no prazo máximo de seis meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a manutenção do incumprimento ou das suas consequências poderá originar o termo, pelo Concedente, nos termos do n.º 45.6 do contrato de exploração da Área de Serviço.

45.5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, o Concedente poderá exigir à Concessionária que rescinda o contrato de exploração da Área de Serviço.

45.6 — Se a Concessionária não proceder, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá o Concedente pôr imediatamente termo àquele contrato.

45.7 — O que ficou estabelecido nos n.ºs 45.4 a 45.6 deverá estar expressamente ressalvado nos contratos submetidos à apreciação do Concedente nos termos do n.º 45.1.

46 — Extinção dos contratos respeitantes a Áreas de Serviço

46.1 — No fim do prazo da Concessão caducarão automaticamente, e em razão daquele termo, quaisquer

contratos celebrados pela Concessionária com quaisquer terceiros relativos à exploração das Áreas de Serviço, ficando esta inteiramente responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade, não assumindo o Concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

46.2 — Não obstante o disposto no número anterior, o Concedente poderá exigir à Concessionária, até 120 dias antes do fim do prazo da Concessão, que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, subsistindo estes, nestas circunstâncias, para além daquela data.

46.3 — Em caso de resgate ou rescisão da Concessão, o Concedente assumirá os direitos e obrigações emergentes dos contratos referidos no n.º 46.1 que estejam, à data do resgate ou da rescisão, em vigor, com excepção das reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes, ou daquelas que, embora apresentadas após o resgate ou a rescisão, se refiram a factos que lhes sejam anteriores.

46.4 — Os contratos a que se refere o n.º 46.1 deverão conter cláusula que contenha a expressa anuência dos terceiros em causa à cessão da posição contratual prevista no n.º 46.2 e, bem assim, o reconhecimento do efeito que nesses contratos terá o resgate ou rescisão da Concessão, indicados no n.º 46.3.

47 — Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento das Áreas de Serviço deverá ocorrer, o mais tardar, 6 meses após a entrada em serviço, com perfil de auto-estrada, do Lanço onde se integram.

CAPÍTULO X

Exploração e conservação da Auto-Estrada

48 — Manutenção da Auto-Estrada

48.1 — A Concessionária deverá manter a Auto-Estrada em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, realizando os trabalhos necessários para que a mesma satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destinam.

48.2 — A Concessionária é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de protecção contra o ruído.

48.3 — Constitui ainda responsabilidade da Concessionária a conservação e manutenção dos sistemas de contagem e classificação de tráfego, incluindo o respectivo centro de controlo e ainda os sistemas de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas que contactam com os nós de ligação até os limites estabelecidos no artigo 8.

48.4 — A Concessionária deverá respeitar os padrões de qualidade, designadamente para a regularidade e aderência do pavimento, conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes, fixados no manual de operação e manutenção e no plano de controlo de qualidade.

48.5 — O estado de conservação e as condições de exploração da Auto-Estrada serão verificados pelo IEP de acordo com um plano de acções de fiscalização a definir pelo Concedente, competindo à Concessionária proceder,

nos prazos que razoavelmente lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no número anterior.

49 — Transferência da exploração e conservação dos Lanços existentes

49.1 — Os Lanços referidos nos n.ºs 5.1 e 5.2, bem como os equipamentos e instalações a eles afectos, transferem-se para a Concessionária às 24 horas da data de assinatura do Contrato de Concessão, ou, no caso do Lanço referido no n.º 5.2, na data da sua entrada em serviço, com perfil de auto-estrada, caso esta ocorra mais tarde, tornando-se a respectiva exploração e conservação da responsabilidade exclusiva da Concessionária a partir desse momento, nos termos do artigo anterior.

49.2 — O Concedente exercerá, se for contratualmente impossível o exercício directo pela Concessionária, e sempre que esta o solicite, os direitos inerentes a todas as garantias que se encontrem em vigor relativamente a obras realizadas nos Lanços referidos no número anterior, as quais se encontram identificadas no Anexo n.º 16.

49.3 — A Concessionária terá direito a quaisquer quantias indemnizatórias que sejam pagas ao Concedente nos termos das garantias referidas no número anterior, que lhe deverão por este ser pagas imediatamente após o respectivo recebimento e, bem assim, a acompanhar, na qualidade de representante do Concedente, todos os trabalhos de reparação que este possa exigir de terceiros, nos termos dessas garantias, dependendo exclusivamente de si a aceitação das reparações efectuadas.

49.4 — A Concessionária declara ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços referidos no presente artigo, bem como das instalações e equipamentos a eles afectos ou que neles se integram, e aceitar a respectiva transferência, sem reservas, nos termos e para os efeitos do Contrato de Concessão.

50 — Instalações e equipamentos de contagem e classificação de tráfego

50.1 — A Concessionária tem a obrigação de instalar em cada um dos Sublanços que integram a Concessão equipamento de contagem e classificação de tráfego que permita, em tempo real, assegurar ao Concedente o controlo efectivo do número e tipo de veículos que circulam na Auto-Estrada, devendo ainda disponibilizar os dados necessários ao programa de monitorização de tráfego que o IEP tem em curso na rede rodoviária nacional.

50.2 — O equipamento de medição de tráfego a instalar deverá garantir:

- A classificação dos veículos, de acordo com as categorias definidas pelo IEP e descritas no artigo 52;
- O cálculo do encargo para o Concedente com o sistema de Portagens SCUT;
- O fornecimento de dados, em tempo real, para sistemas de controlo e gestão de tráfego.

50.3 — Os sistemas a instalar deverão ter capacidades de processamento de informação em tempo real e deverão ser compatíveis com a rede de equipamento de contagem, classificação automática de veículos e sistemas de pesagem dinâmica de eixos actualmente existente, assim como com o actual programa de controlo do sistema utilizado pelo IEP.

50.4 — O sistema de contagem de veículos deverá incluir um circuito fechado de TV, acoplando a cada um dos equipamentos pelo menos uma câmara de vídeo.

50.5 — O sistema de contagem de veículos deverá ainda contemplar o fornecimento e instalação no IEP de uma *workstation* e respectivo *software* que permita o acesso em tempo real a todos os registos de tráfego, incluindo acesso ao circuito fechado de TV.

50.6 — O sistema e os componentes a fornecer, instalar e integrar devem ser concebidos de forma a comunicarem por linha RDIS e serem um sistema aberto de medição do tráfego, proporcionando as inovações mais recentes, de acordo com padrões operacionais reconhecidos.

50.7 — Ficará a cargo da Concessionária todos os custos referentes ao fornecimento, instalação, conservação e exploração do equipamento de contagem, classificação e observação de tráfego.

50.8 — Todos os equipamentos de contagem, classificação e observação de tráfego serão sujeitos a um período de testes de pelo menos dois meses, após a entrada em serviço do Sublanço respectivo, pelos quais o IEP possa aferir do seu bom funcionamento e autorizar que o Lanço em que se integram entre em serviço efectivo para os efeitos do disposto no capítulo XII.

51 — Localização dos equipamentos de contagem de veículos

51.1 — A localização dos sistemas de contagem de tráfego deverá permitir a contagem e classificação deste em todos os Sublanços que constituem a Concessão, para efeitos do cálculo do encargo para o Concedente com o sistema de Portagens SCUT.

51.2 — Os Sublanços onde, por razões técnicas devidamente justificadas e aceites expressamente pelo IEP, não seja possível ou aconselhável a instalação de equipamentos de contagem e classificação de tráfego, ficarão com a sua extensão afecta, para efeito de cálculo de Portagem SCUT, ao Sublanço anterior ou seguinte, conforme seja proposto pela Concessionária e aceite expressamente pelo IEP.

51.3 — Não obstante o disposto no número anterior, em nenhuma circunstância poderão dois contadores consecutivos distar mais de 20 km, se entre eles existir mais de um nó.

51.4 — A Concessionária deverá ainda prever a instalação de uma estação de pesagem nas proximidades de Mangualde, que determine a pesagem em movimento dos veículos.

52 — Classificação de veículos

52.1 — As classes de veículos que os equipamentos descritos no artigo anterior deverão permitir classificar serão as seguintes:

Classe	Descrição
C	Motociclos com ou sem <i>side-car</i> — motociclos com duas ou três rodas (veículos com motor de cilindrada superior a 50 cm ³). Estes veículos têm chapa de matrícula do tipo automóvel.
D	Automóveis (ligeiros de passageiros) — veículos para o transporte de pessoas comportando, no máximo, nove lugares, incluindo o motorista, com ou sem reboque.
E	Ligeiros de mercadorias — veículos cuja carga útil não exceda 3500 kg, quer tenham ou não reboque.
F	Camiões — veículos cuja carga útil exceda 3500 kg e com dois ou mais eixos, sem reboque.
G	Camiões com um ou mais reboques.

Classe	Descrição
H	Tractores com semi-reboque. Tractores com semi-reboque e um ou mais reboques. Tractores com um ou mais reboques.
I	Autocarros e <i>trolleybus</i> .
J	Tractores sem reboque ou semi-reboque. Veículos especiais (cilindros, <i>bulldozers</i> e outras máquinas de terraplanagem, gruas móveis, carros de assalto militares, etc.).

52.2 — Para efeitos de determinação do valor das Portagens SCUT serão utilizadas apenas duas classes: veículos ligeiros, correspondentes às classes C, D e E, e veículos pesados, correspondendo às classes F, G, H, I e J.

53 — Operação e manutenção

53.1 — Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, a Concessionária celebra nesta data com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção que figura no Anexo 19.

53.2 — A Concessionária não poderá opôr ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas nos termos do número anterior.

53.3 — A Concessionária obriga-se a elaborar e respeitar um manual de operação e manutenção da Auto-Estrada que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de seis meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, e no qual serão estabelecidos as regras, os princípios e os procedimentos a observar em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, e designadamente:

- Funcionamento do equipamento de contagem e classificação de tráfego e circuitos fechados de TV;
- Informação e normas de comportamento para com os utentes;
- Normas de actuação no caso de restrições de circulação na Auto-Estrada;
- Segurança dos utentes e das instalações;
- Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
- Monitorização e controlo ambiental;
- Estatísticas;
- Áreas de Serviços.

53.4 — O manual de operação e manutenção considera-se tacitamente aprovado 60 dias após a sua apresentação ao Concedente, caso dentro desse prazo não seja solicitada qualquer alteração ao mesmo, solicitação essa que suspenderá o prazo de aprovação pelo período que decorrer até a alteração ser efectuada.

53.5 — O manual de operação e manutenção apenas poderá ser alterado mediante autorização do Concedente, a qual se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias úteis após ter sido solicitada.

53.6 — A Concessionária obriga-se a elaborar um plano de controlo de qualidade, que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de seis meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, e no qual serão estabelecidos os critérios a verificar e respectiva periodicidade, os padrões mínimos a respeitar

e o tipo de operação de reposição, designadamente nas seguintes componentes:

- a) Pavimentos (flexível, rígido e semi-rígido);
- b) Obras de arte correntes;
- c) Obras de arte especiais;
- d) Túneis;
- e) Drenagem;
- f) Equipamentos de segurança;
- g) Sinalização;
- h) Integração paisagística e ambiental;
- i) Iluminação;
- j) Telecomunicações.

54 — Desempenho na exploração e manutenção

54.1 — Salvo encerramento devido a casos de força maior, à ocorrência de acidentes que destruam totalmente a via ou causem risco para a circulação, ou imposição das autoridades competentes, após o Período Inicial da Concessão apenas será permitido, sem penalidade, o encerramento de vias, para efeitos devidamente justificados, até ao limite de 30 000 via × quilómetro × hora por ano, durante o período diurno (das 7 às 21 horas) e até ao limite de 50 000 via × quilómetro × hora por ano, durante o período nocturno. Após o Período Inicial da Concessão e caso estes limites sejam ultrapassados, a Concessionária ficará sujeita ao regime de penalizações referido no n.º 67.1.

54.2 — A Concessionária está sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente por erros de concepção, construção ou manutenção.

54.3 — O Concedente poderá ainda fixar um regime de atribuição de prémios à implementação pela Concessionária de medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, homologadas e verificadas, em termos da sua eficácia, pelo IEP, não se incluindo nestas as correcções que resultem de erros de concepção, construção ou manutenção, nem o regime de multas e prémios referidos no número seguinte.

54.4 — O regime de multas e de prémios relativos aos níveis de sinistralidade, que entrará em vigor imediatamente após o final do Período Inicial da Concessão, basear-se-á no cálculo dos seguintes índices de sinistralidade:

a):

$$IS_t(BLA) = \frac{N_t \times 10^8}{L \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t(BLA)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano t ;

N_t = número de acidentes no ano t , com vítimas (mortes e ou feridos), registados pela autoridade policial competente na Concessão;

L = extensão total em quilómetros dos Lanços em serviço;

$TMDA_t$ = TMDA registado na Concessão no ano t ;

b):

$$IS_t(SCUT) = \frac{\sum IS_t(\text{concessão } SCUT_i) \times L_i}{\sum L_i}$$

em que:

$IS_t(SCUT)$ = índice de sinistralidade de todas as Concessões SCUT para o ano t ;

$IS_t(\text{concessão } SCUT_i)$ = índice de sinistralidade de cada uma das Concessões SCUT em operação;

L_i = extensão dos Lanços em serviço em cada uma das Concessões SCUT, expresso em quilómetros;

c):

$$IS_{t-1}(\text{ponderado}) = 60\% \times IS_{t-1}(BLA) + 40\% \times IS_{t-1}(SCUT)$$

em que:

$IS_{t-1}(\text{ponderado})$ = índice de sinistralidade ponderado para o ano $t-1$;

$IS_{t-1}(BLA)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano $t-1$;

$IS_{t-1}(SCUT)$ = índice de sinistralidade de todas as Concessões SCUT para o ano $t-1$.

54.5 — Os prémios ou multas a pagar, serão estabelecidos de acordo com o seguinte:

- a) O Concedente pagará um prémio à Concessionária, calculado de acordo com o n.º 67.3, sempre que se verifique:

$$IS_t(BLA) < IS_{t-1}(\text{ponderado})$$

- b) A Concessionária pagará uma multa ao Concedente, calculada de acordo com o n.º 67.3, sempre que se verifique:

$$IS_t(BLA) > IS_{t-1}(\text{ponderado})$$

55 — Obrigações e direitos dos utilizadores e dos proprietários confinantes da Auto-Estrada

55.1 — As obrigações dos utilizadores e os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com a Auto-Estrada, em relação ao seu policiamento, serão as que constam do Estatuto das Estradas Nacionais e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

55.2 — Os utentes têm o direito de serem informados previamente pela Concessionária sobre a realização de obras programadas que afectem as normais condições de circulação na Auto-Estrada, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem. A informação a que se refere esta disposição deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pela Auto-Estrada, e, se o volume das obras em causa assim o recomendar, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque julgados convenientes.

56 — Manutenção e disciplina de tráfego

56.1 — A circulação pela Auto-Estrada obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

56.2 — A Concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climáticas adversas à circulação, a detecção de acidentes e a consequente e sistemática informação de alerta ao

utente, no âmbito da Concessão, em articulação com as acções a levar a cabo na restante rede nacional, designadamente com o projecto CIRPOR.

56.3 — A Concessionária fica ainda obrigada, sem direito a qualquer indemnização ou à reposição do equilíbrio financeiro, a respeitar e a transmitir aos utentes, todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento do conjunto da rede viária nacional.

57 — Assistência aos utentes

57.1 — A Concessionária é obrigada a assegurar assistência aos utentes da Auto-Estrada, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.

57.2 — A assistência a prestar aos utentes nos termos do número antecedente consiste também no auxílio sanitário e mecânico, devendo a Concessionária instalar para o efeito uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da Auto-Estrada, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e a promover a prestação de assistência mecânica.

57.3 — O serviço referido no número anterior funcionará nos centros de assistência e manutenção que a Concessionária deve criar, e que compreenderão também as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento da Auto-Estrada.

57.4 — Pela prestação do serviço de assistência e auxílio sanitário e mecânico a Concessionária poderá cobrar, dos respectivos utentes, taxas cujo montante deverá constar do manual de operação e manutenção a que se refere o artigo 53.

57.5 — O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulamento a aprovar pelo MES.

58 — Reclamações dos utentes

58.1 — A Concessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Concessionado, nas Áreas de Serviço, livros destinados ao registo de reclamações, os quais poderão ser visados periodicamente pelo IEP.

58.2 — A Concessionária deverá enviar trimestralmente ao IEP as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes, e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

59 — Estatísticas do tráfego

59.1 — A Concessionária deverá organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego na Auto-Estrada e para as Áreas de Serviço, adoptando, para o efeito, formulário a estabelecer de acordo com o IEP e nos termos dos n.ºs 53.3. e 53.4.

59.2 — Os dados obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição do IEP, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

60 — Participações às autoridades públicas

A Concessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ile-

gais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das actividades objecto da Concessão.

CAPÍTULO XI

Outros direitos do Concedente

61 — Contratos do Projecto

61.1 — Carecem de aprovação prévia do Concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão dos Contratos do Projecto, bem como a celebração pela Concessionária de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelos mesmos.

61.2 — A aprovação do Concedente deverá ser comunicada à Concessionária no prazo de 90 dias no caso dos Contratos de Financiamento e de 45 dias nos demais casos, devendo estes prazos contar-se a partir da data da recepção do respectivo pedido que se mostre acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, suspendendo-se todavia aquele prazo com a solicitação pelo Concedente de pedidos de esclarecimento, e até que estes sejam prestados.

61.3 — Decorridos os prazos referidos no número anterior, a aprovação considera-se tacitamente concedida.

61.4 — A Concessionária permanece responsável perante o Concedente pelo desenvolvimento de todas as actividades concessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, independentemente da contratação, no todo ou em parte, dessas actividades com terceiros nos termos dos Contratos do Projecto e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o Concedente pelas contrapartes nesses contratos.

61.5 — Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o n.º 61.4, for o Concedente permitido o exercício directo de direitos perante os terceiros que neles são partes outorgantes e a Concessionária for, por força dos mesmos contratos ou do Contrato de Concessão, igualmente responsável pelo cumprimento das obrigações correspondentes, pode o Concedente optar livremente por exercer tais direitos directamente sobre tais terceiros ou sobre a Concessionária, que apenas poderá opor no Concedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais meios não impeçam ou tornem excessivamente oneroso para o Concedente e ou significativamente mais difícil para a Concessionária, o cumprimento pontual das respectivas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão.

61.6 — O Termo da Concessão importa a extinção imediata dos Contratos do Projecto, sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato de Concessão, e dos acordos que o Concedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer directamente com as respectivas contrapartes.

61.7 — O disposto no número anterior em nada prejudicará a vigência dos Contratos de Financiamento, no que se refere às relações jurídicas entre as Entidades Financiadoras e a Concessionária.

62 — Outras autorizações do Concedente

62.1 — Carecem igualmente de autorização do Concedente, sob pena de nulidade, a suspensão, a substi-

tuição, cancelamento ou modificação dos seguintes documentos:

- a) Os dos seguros referidos no artigo 72, com excepção do respectivo cancelamento ou suspensão por não pagamento de prémios;
- b) Garantias prestadas pelos membros do ACE a favor da Concessionária.

62.2 — As seguradoras que emitam as apólices referidas no artigo 72 deverão comunicar ao Concedente com, pelo menos, 45 dias de antecedência, a sua intenção de cancelar ou suspender tais apólices por não pagamento dos respectivos prémios.

62.3 — A Concessionária assegurar-se-á que os contratos e documentos a que se refere o n.º 62.1 contenham cláusula que exprima o assentimento das respectivas contrapartes ou emitentes ao efeito jurídico aí, e no n.º 62.2, descrito.

62.4 — As autorizações do Concedente previstas no presente artigo consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas no prazo de 45 dias após a respectiva solicitação.

63 — Autorizações e aprovações do Concedente

As autorizações ou aprovações a emitir pelo Concedente nos termos dos artigos 61 e 62 ou as suas eventuais recusas não implicam a assunção, por ele, de quaisquer responsabilidades, nem exoneram a Concessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Concessão.

64 — Instalações de terceiros

64.1 — Quando, ao longo do período da Concessão, se venha a mostrar necessário o atravessamento da Auto-Estrada por quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Concessionária deverá permitir a sua instalação, as quais terão, porém, de ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação na Auto-Estrada.

64.2 — A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior deverão ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Concessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os custos da sua realização e demais compensações eventualmente devidas à Concessionária pela sua conservação.

64.3 — Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia do Concedente, que não deverá ser injustificadamente recusada e que deverá ser comunicada à Concessionária nos 30 dias úteis seguintes ao respectivo pedido de autorização.

CAPÍTULO XII

Pagamentos a efectuar pelo Concedente

65 — Pagamentos durante o Período Inicial da Concessão

65.1 — A partir das 24 horas do último dia do mês em que se realize a transferência para a Concessionária dos Lanços incluídos nos n.ºs 5.1 e 5.2, e até ao final do Período Inicial da Concessão para o Lanço incluído no n.º 5.2, e até às 24 horas do último dia do mês em que se verifiquem as condições referidas no n.º 65.2, para os Lanços incluídos no n.º 5.1, a Concessionária

terá direito a receber do Concedente em cada ano, um montante fixo calculado da seguinte forma:

$$PF_t(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_t(j)}{12}$$

em que:

$PF_t(j)$ = montante fixo a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j ;

$Ext(j)$ = extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, estabelecida de acordo com o n.º 5.3;

$M_t(j)$ = montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 65.3;

$m_t(j)$ = número de meses completos em que a exploração e manutenção do Lanço j esteve a cargo da Concessionária durante o ano t ;

t = período correspondente a um ano civil.

65.2 — Para os Lanços incluídos no n.º 5.1 que entrem em serviço efectivo, de acordo com o n.º 50.8, com o perfil de Auto-Estrada durante o Período Inicial da Concessão, a Concessionária terá direito a receber, a partir das 24 horas do último dia do mês em que o IEP emita a autorização prevista no n.º 50.8, um montante calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$P_t(j) = PF_t(j) + 0,25 \times PB_t(j)$$

sujeito a:

$$P_t(j) \leq PF_t(j) \times 2$$

em que:

$P_t(j)$ = montante total a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j ;

$PB_t(j)$ = montante variável a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 65.4;

$PF_t(j)$ = montante fixo a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j , calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF_t(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_t(j)}{12}$$

em que:

$Ext(j)$ = extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 5.3;

$M_t(j)$ = montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 65.3;

$m_t(j)$ = número de meses completos em que o Lanço j esteve em serviço efectivo, de acordo com o n.º 50.8, durante o ano t ;

t = período correspondente a um ano civil.

65.3 — Os Montantes Fixos por quilómetro [$M_t(j)$] aplicáveis nas fórmulas referidas nos n.ºs 65.1 e 65.2 serão fixados anualmente, no mês de Janeiro, de acordo com a seguinte fórmula e sujeitos ao disposto no n.º 65.6:

$$M_t(j) = M_{t-1}(j) \times \left\{ F_t(j) \times \frac{IPC_{t-1}}{IPC_{t-2}} + [1 - F_t(j)] \right\}$$

em que:

$M_t(j)$ = montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t ;

$M_{t-1}(j)$ =montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano $t-1$ com $M_{2000}(j)=M_{98}(j)$ e $M_{98}(j)$ determinado de acordo com a seguinte tabela:

Lanços	Montante (a preços de 1 de Janeiro de 1998)
Lanços incluídos no n.º 5.1 Antes da entrada em serviço efectivo, de acordo com o n.º 50.8, de pelo menos duas vias em cada sentido.	2 000 000\$00 (€ 9975,96).
Após a entrada em serviço efectivo de acordo com o n.º 50.8, de pelo menos duas vias em cada sentido.	4 000 000\$00 (€ 19 951,92).
Lanços incluídos no n.º 5.2	4 000 000\$00 (€ 19 951,92).

$F_t(j)$ =factor de indexação aplicado no ano t ao Lanço j , com valor não superior a 1 e definido no Anexo n.º 17;
 IPC_{t-1} =valor do último IPC disponível e referente ao ano $t-1$;
 IPC_{t-2} =valor do IPC usado no numerador da fórmula de revisão tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 1998 para $t=2001$;
 t =período correspondente a um ano civil.

65.4 — O montante variável [$PB_t(j)$] a pagar pelo Concedente para cada um dos Lanços em cada ano do Período Inicial da Concessão, de acordo com os artigos anteriores, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PB_t(j) = \sum_{j^*} TMDAE_t(j^*) \times L(j^*) \times T_t(1) \times n_t(j^*)$$

em que:

$TMDAE_t(j^*)$ =TMDA, expresso em termos de veículos equivalentes, registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;
 $L(j^*)$ =extensão afecta ao equipamento de contagem j^* , expressa em quilómetros, estabelecida de acordo com o disposto no n.º 66.5;
 $T_t(1)$ =valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda 1 no ano t calculado de acordo com a fórmula apresentada no n.º 65.5;
 $n_t(j^*)$ =número de dias no ano t em que o Sublanço j^* se encontrou em serviço efectivo, devendo considerar-se $n_t(j^*)=365$ no caso de o Sublanço ter estado em serviço efectivo, de acordo com o n.º 50.8, durante um ano civil completo;
 t =período correspondente a um ano civil.

65.5 — O valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda 1 no ano t referida no n.º 65.4 será fixado anualmente, em Janeiro, de acordo com a seguinte fórmula e sujeito ao exposto no n.º 65.6:

$$T_t(1) = IP_t(1) \times B_{2007}(1)$$

com:

$$IP_t(1) = IP_{t-1}(1) \times I_t(1)$$

em que:

$T_t(1)$ =valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda 1 no ano t ;
 $IP_t(1)$ =índice em cadeia de revisão da tarifa no ano t para a Banda 1;
 $IP_{t-1}(1)$ =índice em cadeia de revisão da tarifa no ano $t-1$ para a Banda 1, com $IP_{2000}(1)=1$;

$B_{2006}(1)$ =tarifa base anual para a Banda 1, fixada no Anexo n.º 17 para o ano de 2007, a preços de 1 de Janeiro de 1998;

$I_t(1)$ =indexante de revisão da tarifa no ano t para a Banda 1, definido de acordo com o disposto no n.º 66.7;

t =período correspondente a um ano civil.

65.6 — Os valores das tarifas de portagem SCUT para a Banda 1 e dos montantes fixos por quilómetro, a fixar em Janeiro de cada ano civil, de acordo, respectivamente, com os n.ºs 65.5 e 65.3, deverão ser apresentados pela Concessionária ao Concedente, devidamente justificados, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

65.7 — Em adição aos montantes referidos no n.º 65.2, a Concessionária terá direito a receber, desde a data de entrada em serviço efectivo da globalidade do empreendimento com perfil de auto-estrada e até ao final do Período Inicial da Concessão, um pagamento de 5 000 000\$ (€ 24 939,89) por quilómetro e por ano, ou fracções em função dos meses completos de serviço efectivo, conforme definido no n.º 50.8, respeitante aos Lanços incluídos no n.º 5.1. Este montante é fixo, não estando sujeito a qualquer revisão.

66 — Pagamentos após o Período Inicial da Concessão

66.1 — A partir das 24 horas do último dia do Período Inicial da Concessão, a Concessionária terá direito a receber do Concedente um pagamento referente a Portagens SCUT calculado com base na seguinte fórmula:

$$P_t = \sum_{i=1}^3 PB_t(i)$$

em que:

P_t =pagamento referente a Portagens SCUT do ano t ;
 $PB_t(i)$ =pagamento relativo à Banda i no ano t , calculado de acordo com o disposto no n.º 66.2, com $i=1, 2, 3$;
 t =período correspondente a um ano civil.

66.2 — O valor dos pagamentos referentes a cada Banda [$PB(i)$] será obtido em cada ano através da aplicação da seguinte fórmula:

$$PB_t(i) = \frac{\left\{ \sum_{j^*} [TMDAE_t(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i-1) \right\} - \left\{ \sum_{j^*} [TMDAE_t(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i) \right\} + [VS_t(i) - VS_t(i-1)]}{2} \times T_t(i) \times n_t$$

em que:

$TMDAE_t(j^*)$ =TMDA, expresso em termos de veículos equivalentes, calculado com base no tráfego registado no equipamento de contagem j^* durante o ano t e de acordo com o disposto no n.º 66.3 sujeito à restrição imposta no n.º 66.4;
 $L(j^*)$ =extensão afecta ao equipamento de contagem j^* , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 66.5;
 $VS(i)$ =limite superior da Banda i , expresso em TMDAE por quilómetro, aplicável ao ano t , conforme estabelecido na tabela do Anexo n.º 17, com $VS(1) < VS(2) < VS(3)$;

$VS(i-1)$ = limite superior da Banda $(i-1)$, expresso em TMDAE por quilómetro, aplicável ao ano t , conforme estabelecido na tabela do Anexo n.º 17; para o cálculo do valor de $PB_i(1)$, deve ser adoptado $VS(i-1)=0$;

$T_t(i)$ = valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda i no ano t , calculada de acordo com n.º 66.6;

i = número que designa cada uma das Bandas de tráfego, sendo $i=1, 2, 3$;

n_t = número de dias no ano t em que a Concessão se encontrou em serviço efectivo, devendo considerar-se $n_t=365$ no caso de a Concessão ter estado em serviço efectivo durante um ano civil completo;

t = período correspondente a um ano civil.

66.3 — Para o cálculo do $TMDAE_t(j^*)$ será usada a seguinte expressão, sujeita à restrição imposta no n.º 66.4:

$$TMDAE_t(j^*) = TMDA_t^{VL}(j^*) + f_p \times TMDA_t^{VP}(j^*)$$

em que:

$TMDA_t^{VL}(j^*)$ = TMDA de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;

f_p = factor de equivalência para veículos pesados com o valor de 2,2 durante todo o período da Concessão;

$TMDA_t^{VP}(j^*)$ = TMDA de veículos pesados registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;

t = período correspondente a um ano civil.

66.4 — Para efeitos do cálculo do $TMDAE_t(j^*)$ aplicar-se-á a seguinte restrição:

$$TMDA_t^{VL}(j^*) + TMDA_t^{VP}(j^*) \leq 22\ 000$$

em que:

$TMDA_t^{VL}(j^*)$ = TMDA de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;

$TMDA_t^{VP}(j^*)$ = TMDA de veículos pesados registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;

t = período correspondente a um ano civil;

devendo ser mantida a proporcionalidade real entre veículos ligeiros e pesados no caso de o número total de veículos ser superior a 22 000.

66.5 — Para efeitos da aplicação das fórmulas definidas nos n.ºs 65.4 e 66.2, entende-se por extensão afecta a um equipamento de contagem a extensão do Sublanço onde está instalado, de acordo com o definido no n.º 5.3 e no artigo 51.

66.6 — As tarifas de portagem SCUT a aplicar em cada ano para cada uma das Bandas $[T_t(i)]$ serão fixadas anualmente, no mês de Janeiro, de acordo com a seguinte fórmula e sujeitas ao exposto no n.º 66.8:

$$T_t(i) = IP_t(i) \times B_t(i)$$

com:

$$IP_t(i) = IP_{t-1}(i) \times I_t(i)$$

sendo:

$IP_t(i)$ = índice em cadeia de revisão da tarifa no ano t para a Banda i , com $IP_{2000}(i) = 1$;

$I_t(i)$ = indexante de revisão da tarifa no ano t para a Banda i em relação ao ano anterior, calculado de acordo com o n.º 66.7;

$B_t(i)$ = tarifa base anual para a Banda i fixada de acordo com o Anexo n.º 17 para cada ano t , a preços de Janeiro de 1998.

66.7 — O indexante de revisão da tarifa referido nos n.ºs 65.5 e 66.6 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$I_t(i) = F_t(i) \times \frac{IPC_{t-1}}{IPC_{t-2}} + [1 - F_t(i)]$$

em que:

$I_t(i)$ = indexante aplicado no ano t para a Banda i ;

$F_t(i)$ = factor de indexação aplicado no ano t para a tarifa da Banda i , com valor não superior a 0,9 e fixado no Anexo n.º 17;

IPC_{t-1} = valor do último IPC disponível e referente ao ano $t-1$;

IPC_{t-2} = valor do IPC usado no numerador da fórmula de revisão tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 1998 para $t=2001$;

t = período correspondente a um ano civil.

66.8 — Os valores das tarifas de portagem SCUT a fixar em Janeiro de cada ano civil deverão ser apresentados pela Concessionária ao Concedente, devidamente justificados, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

67 — Ajustamentos relacionados com o desempenho na exploração e manutenção

67.1 — Por cada fracção inteira de 1000 via \times quilómetro \times hora por ano que os limites anuais estabelecidos no n.º 54.1 forem ultrapassados, será aplicada à Concessionária uma penalização de 500 000\$ (€ 2493,99) no período nocturno e de 1 000 000\$ (€ 4987,98) se ocorrer no período diurno, sujeita a revisão de acordo com o IPC.

67.2 — O montante a pagar pela Concessionária pela soma das penalizações devidas em cada ano será incluído no Pagamento de Reconciliação previsto na alínea *c*) do n.º 68.7.

67.3 — Os prémios e multas relativos aos níveis de sinistralidade, referidos no n.º 54.5, serão calculados com base no seguinte:

a) Prémio a pagar pelo Concedente à Concessionária, caso se verifiquem as condições enunciadas na alínea *a*) do n.º 54.5:

$$\text{Prémio} = 2\% \times P_t \times \frac{IS_{t-1}(\text{ponderado}) - IS_t(BLA)}{IS_t(BLA)}$$

em que:

P_t = valor dos pagamentos referentes a Portagens SCUT do ano t , calculados de acordo com o n.º 66.1;

IS_{t-1} (ponderado) = índice de sinistralidade ponderado para o ano $t-1$;

$IS_t(BLA)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano t ;

- b) Multa a pagar pela Concessionária ao Concedente, caso se verifiquem as condições enunciadas na alínea b) do n.º 54.5:

$$\text{Multa} = 2\% \times P_t \times \frac{IS_t(BLA) - IS_{t-1}(\text{ponderado})}{IS_t(BLA)}$$

em que:

P_t = valor dos pagamentos referentes a Portagens SCUT do ano t , calculados de acordo com o n.º 66.1;

IS_{t-1} (ponderado) = índice de sinistralidade ponderado para o ano $t-1$;

$IS_t(BLA)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano t .

67.4 — Os montantes referidos no número anterior serão pagos na data de liquidação do primeiro pagamento por conta do ano $t+1$ previsto na alínea a) do n.º 68.7.

67.5 — Relativamente ao último ano da Concessão, serão feitos os necessários ajustes ao cálculo dos respectivos prémios e multas, numa lógica de proporcionalidade, de forma a considerar que este poderá não corresponder a um ano civil completo.

68 — Método de pagamento à Concessionária

68.1 — O Concedente procederá à liquidação dos montantes devidos nos termos do artigo 65, pela forma e nas datas indicadas em seguida:

a) Montantes fixos: a liquidação de $PF_t(j)$, referido nos n.ºs 65.1 e 65.2, será efectuada em duas parcelas, de acordo com o seguinte:

- i) No dia 31 de Maio de cada ano t ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte serão pagos os encargos referentes ao 1.º semestre desse ano t , calculados da seguinte forma:

$$PF_{1.ºSt}(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_{1.ºSt}(j)}{12}$$

em que:

$PF_{1.ºSt}(j)$ = montante fixo a pagar pelo Concedente no 1.º semestre do ano t para o Lanço j ;

$M_t(j)$ = montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 65.3;

$Ext(j)$ = extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 5.3;

$m_{1.ºSt}(j)$ = número de meses completos em que o Lanço j esteja em serviço durante o 1.º semestre do ano t ;

t = período correspondente a um ano civil;

- ii) No dia 30 de Setembro de cada ano t ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte serão pagos os encargos referentes ao 2.º semestre desse ano t , calculados da seguinte forma:

$$PF_{2.ºSt}(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_{2.ºSt}(j)}{12}$$

em que:

$PF_{2.ºSt}(j)$ = montante fixo a pagar pelo Concedente no 2.º semestre do ano t para o Lanço j ;

$M_t(j)$ = montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 65.3;

$Ext(j)$ = extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 5.3;

$m_{2.ºSt}(j)$ = número de meses completos em que o Lanço j esteja em serviço durante o 2.º semestre do ano t ;

t = período correspondente a um ano civil;

- iii) Nos 15 dias úteis seguintes aos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, até ao termo da aplicabilidade dos pagamentos fixos, a Concessionária deverá enviar ao Concedente uma nota justificativa dos montantes fixos recebidos relativamente ao semestre imediatamente anterior e o montante a que esta teria direito nos termos do artigo 65 relativamente a igual período. Caso se verifique alguma diferença entre aqueles e estes, haverá lugar a um pagamento de regularização a efectuar à parte lesada nos oito dias úteis subsequentes à demonstração do erro;

b) Montantes variáveis: a liquidação dos montantes variáveis definidos no n.º 65.2 será efectuada no dia 31 de Janeiro de $t+1$ ou, caso este não seja um dia útil, no dia útil imediatamente seguinte, sendo que t = período correspondente a um ano civil;

c) A liquidação do montante referido no n.º 65.7 será efectuada no dia 31 de Janeiro de $t+1$ ou, caso este não seja um dia útil, no dia útil imediatamente seguinte, sendo que t = período correspondente a um ano civil.

68.2 — O Concedente procederá à liquidação dos montantes devidos nos termos do artigo 66.º, através de dois pagamentos por conta e de um pagamento de reconciliação, calculados de acordo com o seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 68.5:

a) Cada pagamento por conta corresponderá a um terço do pagamento total calculado com o tráfego do ano anterior àquele em que o pagamento ocorre e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$PC_t = P'_t \times \frac{1}{3}$$

em que:

PC_t = valor de cada pagamento por conta a liquidar no ano t ;

P'_t = pagamento referente a Portagens SCUT, calculado, com tráfego do ano $t-1$, de acordo com o seguinte:

$$P'_{(t)} = \sum_{i=1}^3 PB'_{(t)}(i)$$

$$PB'_{(t)}(i) = \frac{\left\{ \sum_j [TMDAE_{(t-1)}(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i-1) \right\} - \left\{ \sum_j [TMDAE_{(t-1)}(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i) \right\} + [VS_t(i) - VS_t(i-1)]}{2} \times T_{(t)}(i) \times n_t$$

em que:

$PB'_{(t)}(i)$ = pagamento hipotético relativo à Banda i , calculado com base no tráfego de $t-1$ e nas bandas e tarifas de t ;

$TMDAE_{(t-1)}(j^*)$ = TMDA, expresso em termos de veículos equivalentes, registado no equipamento de con-

tagem j^* em $t-1$ e calculado de acordo com o disposto no n.º 66.3, sujeito à restrição imposta no n.º 66.4; $L(j^*)$ =extensão afecta ao equipamento de contagem j^* , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 66.5;

$VS_t(i)$ =limite superior da Banda i , expresso em TMDAE por quilómetro, para o ano t , conforme estabelecido na tabela do Anexo n.º 17, com $VS(1) < VS(2) < VS(3)$;

$VS_t(i-1)$ =limite superior da Banda $i-1$, expresso em TMDAE por quilómetro, para o ano t , conforme estabelecido na tabela do Anexo n.º 17; para o cálculo do valor de $PB'_{(t-1)}(1)$ deve ser adoptado $VS(i-1)=0$;

i =número que designa cada uma das Bandas de tráfego, sendo $i=1, 2, 3$;

n_t =Número de dias no ano t em que se prevê que a concessão se encontrará em exploração, devendo considerar-se $n_t=365$ no caso de a concessão ter estado em serviço efectivo durante um ano civil completo ou no caso de t ser o primeiro ano em que se efectuam pagamentos por conta;

$T_{(t)(i)}$ =valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda i , definida de acordo com o n.º 66.6;

b) O pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre o pagamento total referente a Portagens SCUT de certo ano e os pagamentos feitos por conta nesse mesmo ano, será calculado da seguinte forma:

$$PR_t = P_{t-1} - \sum_{i'=1}^2 PC_{t-1}(i')$$

em que:

PR_t =pagamento de reconciliação a liquidar no ano t ;

P_{t-1} =valor do pagamento referente a Portagens SCUT do ano $t-1$, calculado de acordo com o artigo 66;

$PC_{t-1}(i')$ =valor de cada pagamento por conta liquidado no ano $t-1$;

i' =número que designa cada um dos pagamentos por conta liquidados em cada ano, sendo $i'=1, 2$;

t =período correspondente a um ano civil.

68.3 — A determinação da parte responsável pela liquidação do pagamento de reconciliação será feita da seguinte forma:

a) Se $PR_t \geq 0$ €, caberá ao Concedente pagar à Concessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;

b) Se $PR_t \leq 0$ €, caberá à Concessionária pagar ao Concedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

68.4 — No caso de o final do Período Inicial de Concessão ocorrer entre 30 de Setembro e 31 de Dezembro, o primeiro pagamento referente a Portagens SCUT a efectuar à Concessionária será equiparado a um pagamento de reconciliação, sendo calculado de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 68.2 e liquidado na data definida na alínea c) do n.º 68.7. Para efeitos da aplicação da fórmula descrita na alínea b) do n.º 68.2, considerar-se-á que PC_{t-1} tem valor zero.

68.5 — No caso de o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, os pagamentos referentes a Portagens SCUT a efectuar

à Concessionária no ano civil em que termina o Período Inicial da Concessão serão calculados de acordo com o n.º 68.6, estando a sua liquidação sujeita ao seguinte:

- Se o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 1 de Janeiro e 31 de Maio, o primeiro pagamento será liquidado na data definida na alínea a) do n.º 68.7 e o segundo na data definida na alínea b) do n.º 68.7;
- Se o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 31 de Maio e 30 de Setembro, o primeiro e único pagamento será liquidado na data definida na alínea b) do n.º 68.7.

68.6 — Os pagamentos por conta a efectuar no ano civil em que termina o Período Inicial da Concessão, caso haja lugar a algum, serão determinados de acordo com o seguinte:

- Caso haja lugar a um único pagamento por conta:

$$PC_{t'} = P_{(t')} \times \frac{M}{12}$$

- Caso haja lugar a um segundo pagamento por conta, o primeiro será calculado de acordo com a expressão apresentada na alínea a) e o segundo será determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$PC_{t'} = P_{(t')} \times \frac{1}{3}$$

sendo:

t' =ano civil em que termina o Período Inicial da Concessão;

$PC_{t'}$ =valor de cada pagamento por conta a efectuar em t' ;

M =número de meses completos em que a Concessão esteve em serviço efectivo, de acordo com o n.º 50.8, após o final do Período Inicial da Concessão e até à data de efectivação do primeiro pagamento por conta;

$P_{(t')}$ =valor usado como base para o cálculo dos pagamentos por conta, definida na alínea a) do n.º 68.2.

68.7 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Concedente procederá à liquidação dos pagamentos referidos nos números anteriores nas seguintes datas de liquidação:

- O primeiro pagamento por conta será liquidado no dia 31 de Maio de cada ano, ou caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte;
- O segundo pagamento por conta será liquidado no dia 30 de Setembro de cada ano, ou caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte;
- O pagamento de reconciliação será liquidado no dia 31 de Janeiro do ano seguinte ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte.

68.8 — Se, em virtude da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 68.7, a data de liquidação do pagamento

de reconciliação referente ao último ano da Concessão ocorrer mais de dois meses após o Termo da Concessão, a liquidação do referido pagamento deverá ter lugar no último dia útil do segundo mês seguinte ao referido Termo da Concessão.

68.9 — Sempre que a obrigação de liquidar o pagamento de reconciliação recaia sobre a Concessionária, esta deverá enviar ao Concedente nota justificativa do montante a liquidar acompanhada pela respectiva nota de crédito, com a antecedência mínima de 15 dias úteis face à data de liquidação definida na alínea c) do n.º 68.7 ou no n.º 68.8.

68.10 — Caso o Concedente discorde do valor da nota de crédito referida no n.º 68.9, deverá enviar à Concessionária uma nota justificativa da correcção pretendida no prazo máximo de sete dias úteis a contar da data de recepção dos documentos referidos no n.º 68.9, devendo a Concessionária proceder de imediato ao envio de nova nota de crédito, rectificadora nos termos da nota justificativa recebida do Concedente, e ao pagamento do respectivo montante na data de liquidação definida na alínea c) do n.º 68.7 ou no n.º 68.8. Após realizar o pagamento em causa, poderá a Concessionária recorrer à arbitragem, estornando o Concedente, se for essa a decisão do tribunal arbitral, o valor recebido em excesso, acrescida dos juros respectivos se a eles houver lugar.

68.11 — Caso a Concessionária não efectue o pagamento de reconciliação na data indicada na alínea c) do n.º 68.7 ou no n.º 68.8, o Concedente poderá utilizar a Caução prevista no artigo 70.º pelo valor em falta.

68.12 — A Concessionária enviará ao Concedente, com a antecedência mínima de 45 dias relativamente à data de liquidação de cada pagamento por conta que lhe for devido pelo Concedente, factura acompanhada dos cálculos detalhados de cada um dos valores nela indicados. A Concessionária enviará ao Concedente, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de liquidação de cada pagamento de reconciliação que lhe for devido pelo Concedente, factura acompanhada dos cálculos detalhados de cada um dos valores nela indicados.

68.13 — O Concedente deverá, logo que recebida a factura referida no número anterior, verificar a respectiva correcção, comunicando à Concessionária com adequada nota justificativa, qualquer erro ou omissão até cinco dias antes do termo do prazo de pagamento, considerando-se a factura aprovada para todos os efeitos se tal comunicação não for feita no prazo referido. Recebida tal comunicação, deverá a Concessionária proceder à revisão da factura ou indicar que mantém os valores nela constantes, suspendendo-se o prazo de pagamento pelo tempo que decorrer até que ocorra a rectificação ou seja indicada a manutenção dos valores facturados.

68.14 — No caso de a Concessionária se atrasar no envio dos documentos referidos no n.º 68.12, ou de os mesmos conterem erros ou omissões tendo a Concessionária de enviar ao Concedente novos documentos, a data de liquidação aplicável ao pagamento em questão será prorrogada pelo número de dias úteis correspondente ao atraso da Concessionária ou pelo número de dias úteis necessários à Concessionária para entregar novos documentos em termos aceitáveis para o Concedente.

68.15 — Sobre todos os pagamentos a efectuar pelo Concedente incidirá IVA à taxa legalmente aplicável.

68.16 — A Concessionária poderá ceder às Entidades Financiadoras ou a outras instituições financeiras os cré-

ditos que sobre o Concedente detém em virtude do Contrato de Concessão. A esta cessão não obstará o facto de o crédito não ser líquido. Mediante solicitação escrita da Concessionária, o Concedente emitirá e entregará a esta, no prazo de cinco dias, documento adequado confirmando a existência do crédito cedendo, caso tenha ocorrido, seja a aprovação tácita da factura, referida no n.º 68.13, seja a sua aprovação nos termos da segunda parte do mesmo número e do n.º 68.14.

68.17 — Em caso de mora, superior a 30 dias, relativamente às datas previstas no presente artigo para a realização dos pagamentos de reconciliação devidos pelo Concedente, haverá lugar à aplicação de juros, após aquele período, calculados à taxa Euribor para operações a três meses acrescida de 1 %. Em caso de mora relativamente às datas previstas no presente artigo para a realização dos pagamentos por conta devidos pelos Concedentes, haverá lugar à aplicação de juros calculados à taxa Euribor para operações a três meses, acrescida de 1 %.

68.18 — Se, porém, o Concedente não confirmar, até cinco dias após a data prevista neste artigo para a realização dos pagamentos de reconciliação, a factura que lhe tenha sido enviada pela Concessionária, a taxa de juro moratório a aplicar será igual ao Custo Médio Ponderado do Capital.

68.19 — Em caso de mora superior a 30 dias, relativamente às datas previstas no presente artigo para a realização dos pagamentos de reconciliação devidos pela Concessionária, haverá lugar à aplicação de juros, após aquele período, calculados à taxa Euribor para operações a três meses acrescida de 1 %.

CAPÍTULO XIII

Modificações subjectivas na Concessão

69 — Cedência, oneração, trespasse e alienação

69.1 — Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato de Concessão, é interdito à Concessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

69.2 — A Concessionária não poderá, sem prévia e expressa autorização do Concedente, trespassar a Concessão.

69.3 — Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

69.4 — No caso de trespasse, a Concessionária deverá comunicar ao Concedente a sua intenção de proceder ao trespasse da Concessão, remetendo-lhe a minuta do contrato de trespasse que se propõe assinar e indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade do trespasário. A autorização que eventualmente venha a ser dada para o trespasse só será válida se os termos do contrato de trespasse forem exactamente os mesmos dos que constavam do pedido de autorização submetido pela Concessionária ao Concedente.

69.5 — Ocorrendo trespasse da Concessão, consideram-se transmitidos para a nova Concessionária os direitos e obrigações da Concessionária, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventual-

mente lhe venham a ser impostos pelo Concedente como condição para a autorização do trespasse.

69.6 — A Concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespasário, incluindo as obrigações incertas, ilíquidas ou inexigíveis à data do trespasse.

CAPÍTULO XIV

Garantias do cumprimento das obrigações da Concessionária

70 — Garantias a prestar

O cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão pela Concessionária será garantido, cumulativamente, através de:

- Caução estabelecida nos montantes estipulados no artigo seguinte;
- Garantias bancárias prestadas a favor da Concessionária pelos Membros do Agrupamento enquanto accionistas da Concessionária, nos montantes que cada um se obrigou a subscrever, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas no artigo 16 e no Acordo de Subscrição, com o montante máximo de responsabilidade correspondente ao montante de capitalização da Concessionária pelos seus accionistas nos termos do Acordo de Subscrição e com as condições de execução pelo Concedente constantes do Anexo n.º 11.

71 — Regime das garantias

71.1 — As garantias previstas no artigo anterior manter-se-ão em vigor nos seguintes termos:

- A caução a que se refere a alínea *a*) do artigo anterior, no valor determinado nos termos dos números seguintes, manter-se-á em vigor até um ano após o Termo da Concessão;
- O montante máximo da responsabilidade assumida nos termos das garantias referidas na alínea *b*) do artigo anterior será progressivamente reduzido à medida e na proporção em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição.

71.2 — O valor da caução é fixado pela forma seguinte:

- Na data de assinatura do Contrato de Concessão, 500 000 000\$ (€ 2 493 989,49);
- Após o início da construção e enquanto se encontrarem Lanços em construção, a caução será fixada, no mês de Janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% do orçamento das obras a realizar nesse ano;
- Na data da entrada em serviço de cada um dos Lanços construídos, o montante da caução correspondente a esse Lanço será reduzido a 1% do seu valor imobilizado corpóreo bruto reversível, apurado de acordo com o balancete mensal da Concessionária;
- No ano seguinte à data de entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada, o valor da caução corresponderá a 1% do valor imobilizado corpóreo bruto reversível da totalidade dos Lanços construídos, apurado de acordo com o

balanço aprovado pela assembleia geral da Concessionária relativamente ao exercício anterior; sendo que:

- Em caso algum, poderá o valor da caução determinado nos termos das alíneas anteriores ser inferior a 500 000 000\$ (€ 2 493 989,49), actualizado de acordo com o referido no n.º 71.3 infra.

71.3 — Nos anos seguintes ao ano referido na alínea *d*) do número anterior, o valor da caução será actualizado de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a actualização ocorre.

71.4 — A caução poderá ser constituída, consoante opção da Concessionária, por uma das seguintes modalidades:

- Depósito em numerário constituído à ordem do Concedente;
- Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português;
- Garantia bancária emitida por instituição de crédito em benefício do Concedente de acordo com a minuta que consta do Anexo n.º 11;
- Seguro caução constituído em benefício do Concedente.

71.5 — Quando a caução for constituída em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a cotação média na Bolsa de Lisboa for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixará em 90% dessa média.

71.6 — Os termos e condições da caução constituída de acordo com qualquer das alíneas do n.º 71.4, quaisquer modificações subsequentes dos seus termos e o seu cancelamento ou redução, e, bem assim, as respectivas instituições emitentes ou depositárias deverão merecer aprovação prévia do Concedente, a qual se considerará tacitamente recusada se não for concedida por escrito, no prazo de 45 dias.

71.7 — O Concedente poderá utilizar a caução sempre que a Concessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Concessão nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais, nos termos do disposto no n.º 78.6, ou dos prémios de seguro, nos termos do n.º 72.5, ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação do disposto no n.º 26.3 ou nos n.ºs 68.11 ou 84.2.

71.8 — Sempre que o Concedente utilize a caução, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 dias a contar da data daquela utilização.

71.9 — Haverá recurso imediato à caução nos casos previstos no presente artigo, mediante despacho do MES, sob proposta do IEP, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa.

71.10 — Todas as despesas relativas à prestação da caução serão da responsabilidade da Concessionária.

72 — Cobertura por seguros

72.1 — A Concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão por seguradoras aceites para o Concedente.

72.2 — O programa de seguros relativo às apólices de seguro indicadas no número anterior é o constante do Anexo n.º 12, sem prejuízo da contratação dos seguros previstos no artigo 79.

72.3 — Não poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Concessionado sem que a Concessionária apresente ao Concedente comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos, nas condições estipuladas no Anexo n.º 12.

72.4 — O Concedente deverá ser indicado como co-beneficiário nas apólices de seguro aplicáveis.

72.5 — Constitui estrita obrigação da Concessionária a manutenção em vigor das apólices listadas no Anexo n.º 12, nomeadamente através do pagamento atempado dos respectivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.

72.6 — O Concedente poderá proceder, por conta da Concessionária, ao pagamento directo dos prémios dos seguros referidos nos números anteriores, quando a Concessionária não o faça, mediante recurso à caução.

72.7 — As condições constantes do n.º 72.6 deverão constar das apólices emitidas nos termos desta cláusula.

CAPÍTULO XV

Fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária

73 — Fiscalização pelo Concedente

73.1 — Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão serão exercidos pelo MF para os aspectos económicos e financeiros e pelo MES para os demais.

73.2 — Os poderes do MES serão exercidos pelo IEP e os do MF serão exercidos pela IGF.

73.3 — A Concessionária facultará ao Concedente, ao IEP e à IGF ou a qualquer outra entidade por estes nomeada, desde que devidamente credenciada, livre acesso a todo o Empreendimento Concessionado, bem como a todos os livros de actas, listas de presença e documentos anexos relativos à Concessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Concessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

73.4 — Poderão ser efectuados, a pedido do Concedente, de acordo com critérios de razoabilidade e na presença de representantes da Concessionária, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características da Concessão, e do equipamento, sistemas e instalações às mesmas respeitantes, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo do posterior recurso à arbitragem.

73.5 — As determinações do Concedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.

73.6 — Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato não envolvem qualquer responsabilidade do Concedente pela execução das obras de construção, sendo todas as imperfeições ou vícios de concepção, execução ou fun-

cionamento das referidas obras da exclusiva responsabilidade da Concessionária, com excepção das imperfeições ou vícios que se prove terem resultado de determinações do Concedente e a Concessionária haja formulado, por escrito e antes da execução dessas determinações, observações ou reservas quanto às imperfeições ou vícios das soluções técnicas determinadas pelo Concedente.

74 — Controlo da construção da Auto-Estrada

74.1 — A Concessionária obriga-se a apresentar semestralmente ao IEP os elementos do plano geral de trabalhos, traçados sobre documentos que contenham o plano geral incluído no Programa de Trabalhos referido no artigo 36.

74.2 — A Concessionária obriga-se a apresentar trimestralmente ao IEP os planos parcelares de trabalho, traçados sobre documentos que também contenham planos parcelares incluídos no Programa de Trabalhos.

74.3 — Eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores deverão ser neles devidamente fundamentados e, ocorrendo atrasos na construção da Auto-Estrada, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

74.4 — A Concessionária obriga-se ainda a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que o IEP razoavelmente lhe solicitar.

75 — Intervenção directa do Concedente

75.1 — Quando a Concessionária não tenha respeitado as determinações expressamente emitidas pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Concessionária.

75.2 — O Concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo do posterior recurso pela Concessionária à arbitragem.

CAPÍTULO XVI

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

76 — Pela culpa e pelo risco

A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

77 — Por prejuízos causados por entidades contratadas

77.1 — A Concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.

77.2 — Constituirá especial dever da Concessionária prover e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar, que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo

cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XVII

Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato

78 — Incumprimento

78.1 — Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou rescisão da Concessão nos casos e nos termos previstos nos artigos 81.º e 82.º, o incumprimento pela Concessionária de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, poderá ser sancionada, por decisão do Concedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, entre 1 000 000\$ (€ 4987,98) e 20 000 000\$ (€ 99 759,58).

78.2 — A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Concessionária pelo Concedente para reparar o incumprimento e do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação nos termos do número seguinte, ou da não reparação integral da falta, pela Concessionária, naquele prazo.

78.3 — O prazo de reparação do incumprimento será fixado de acordo com critérios de razoabilidade e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos deste contrato, da Concessão.

78.4 — A fixação do montante das multas contratuais a que aludem os números anteriores é da exclusiva competência do Concedente, sem prejuízo da sua revisão pelo tribunal arbitral.

78.5 — Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço dos Lanços a construir, as multas referidas no número anterior serão aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço, terão como limite máximo para todos os Lanços o montante de 1 500 000 000\$ (€ 7 481 968,46) e serão aplicáveis nos termos seguintes:

- a) Até ao montante de 3 000 000\$ (€ 14 963,94) por dia de atraso, entre o 1.º e o 15.º dia de atraso, inclusive;
- b) Até ao montante de 5 000 000\$ (€ 24 939,89) por dia de atraso, entre o 16.º e o 30.º dia de atraso, inclusive;
- c) Até ao montante de 10 000 000\$ (€ 49 879,79) por dia de atraso, entre o 31.º e o 60.º dia de atraso, inclusive;
- d) Até 12 500 000\$ (€ 62 349,74) a partir do 61.º dia de atraso.

78.6 — Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas, no prazo de 10 dias úteis a contar da sua fixação e notificação pelo Concedente, este poderá utilizar a caução para pagamento das mesmas.

78.7 — No caso de o montante da caução ser insuficiente para o cumprimento das multas, poderá o Concedente deduzir o respectivo montante dos pagamentos a efectuar por ele.

78.8 — Os valores das multas estabelecidas no presente artigo serão actualizados em Janeiro de cada ano de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

78.9 — A aplicação de multas não prejudica:

- a) A aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento;

- b) A responsabilidade criminal ou contra-ordenacional em que a Concessionária incorra pelos actos em que o incumprimento se traduz;
- c) A responsabilidade civil da Concessionária perante terceiros ou perante o Concedente pelas consequências dos mesmos actos, mas, no que respeita ao Concedente, exceptuando para todos os efeitos os incumprimentos que se traduzam em atrasos na construção ou duplicação, e limitada a responsabilidade, nos demais casos, ao dano comprovado que exceda o valor da multa aplicada.

79 — Força maior

79.1 — Consideram-se unicamente casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.

79.2 — Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, explosão, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na Concessão.

79.3 — Consideram-se excluídos da previsão dos números anteriores os eventos naturais cujo impacte deva ser suportado pela Auto-Estrada, nos termos dos projectos aprovados, e dentro dos limites por estes previstos.

79.4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 79.5, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido e dará lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do artigo 87 ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Concessão se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revele excessivamente onerosa para o Concedente, à resolução do Contrato de Concessão.

79.5 — Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verificar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, nos prazos que, com razoabilidade, lhe venham a ser fixados pelo Concedente;
- b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do disposto no n.º 79.7, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações

resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura;

- c) Haverá lugar à resolução do Contrato de Concessão nos termos do n.º 79.7, quando o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitivamente impossível, mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores ou quando a reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente.

79.6 — Ficam em qualquer caso excluídos da previsão do n.º 79.5, ainda que correspondam a riscos normalmente seguráveis em praças da União Europeia, os actos de guerra ou subversão, hostilidade ou invasão, rebelião ou terrorismo e as radiações atómicas e, bem assim, os eventos naturais previstos nos projectos aprovados pelo Concedente cujo impacto exceda o previsto naqueles projectos.

79.7 — Perante a ocorrência de um caso de força maior, as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do Contrato de Concessão, recorrendo-se, caso não seja alcançado o acordo quanto à opção e respectivas condições no prazo de 150 dias a contar da ocorrência de um caso de força maior, à arbitragem.

79.8 — Verificando-se a resolução do Contrato de Concessão nos termos do presente artigo, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:

- a) O Concedente assumirá os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimento verificados antes da ocorrência do caso de força maior;
- b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de casos de força maior, ao abrigo de seguros em que o Concedente seja co-segurado, serão directamente pagas ao Concedente;
- c) Poderá o Concedente exigir da Concessionária que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros e relativos à exploração das Áreas de Serviço, que, neste caso, subsistirão para além da resolução do Contrato de Concessão;
- d) Revertem para o Concedente todos os bens que integram a Concessão e o estabelecimento da Concessão, tal como definido no artigo 9;
- e) Será a caução libertada a favor da Concessionária, excepto na medida em que esta possa e deva ser utilizada pelo Concedente em consequência de facto ocorrido antes do evento que esteve na origem da verificação de um caso de força maior;
- f) Ficará a Concessionária responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos (incluindo os Contratos de Projecto) de que seja parte.

79.9 — A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto no presente artigo, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas

que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

CAPÍTULO XVIII

Extinção e suspensão da Concessão

80 — Resgate

80.1 — Nos últimos cinco anos de vigência da Concessão, poderá o Concedente, sempre que o interesse público o justifique, proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido um ano após a notificação à Concessionária da intenção de resgate.

80.2 — Com o resgate, o Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Projecto outorgados anteriormente à notificação referida no número anterior que tenham por objecto a exploração e conservação da Auto-Estrada.

80.3 — As obrigações assumidas pela Concessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate só serão assumidas pelo Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a autorização do MES.

80.4 — Em caso de resgate, a Concessionária terá direito à prestação pelo Concedente, a título de indemnização e em cada ano, desde a data do resgate até ao termo do prazo da Concessão a que se refere o n.º 13.1, de uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros *cash-flow* para accionistas previstos, mas ainda não pagos, para cada ano desse período, na última versão entregue ao Concedente das projecções referidas na alínea *h*) do n.º 19.1, a qual deverá estar consentânea com a evolução histórica da Concessionária e ser aceite pelo Concedente. Os montantes a pagar pelo Concedente serão deduzidos de eventuais obrigações da Concessionária vencidas e não cumpridas à data do resgate.

80.5 — Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 dias seguintes à notificação prevista no n.º 80.1, sobre o valor das indemnizações a que se refere o n.º 80.4, este será determinado por uma comissão arbitral, composta por três peritos, um nomeado pelo Concedente, outro pela Concessionária e outro por acordo de ambas as Partes, ou, na sua falta, por escolha do presidente da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, que também nomeará o representante da parte que o não tenha feito.

81 — Sequestro

81.1 — Em caso de incumprimento grave, pela Concessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, o Concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, ou a exploração dos serviços desta.

81.2 — O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à Concessionária:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da Concessão;
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da

Concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos;

- c) Atrasos na construção da Auto-Estrada que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos do artigo 36.

81.3 — A Concessionária está obrigada à entrega do Empreendimento Concessionado no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo Concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da Concessão, passando a partir da data dessa entrega, e enquanto durar o sequestro, os pagamentos que lhe forem devidos nos termos do capítulo XII, com excepção dos já vencidos na mesma data, a ser efectuados à entidade que o Concedente haja designado para operar a Concessão.

81.4 — Verificando-se qualquer facto que possa dar lugar ao sequestro da Concessão, observar-se-á previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 82.3 a 82.5.

81.5 — Durante o período de sequestro da Concessão, o Concedente aplicará os montantes dos pagamentos referidos no capítulo XII, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do Empreendimento Concessionado, e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da Concessionária, decorrente dos Contratos de Financiamento.

81.6 — Caso o montante dos pagamentos referidos no capítulo XII, durante o período do sequestro não seja suficiente para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Concessão, ficará a Concessionária obrigada a suportar a diferença, podendo o Concedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela Concessionária no prazo que razoavelmente lhe for fixado.

81.7 — Se o montante dos pagamentos referidos no capítulo XII durante o período do sequestro exceder o valor global dos custos, encargos e serviço da dívida, liquidados nos termos do n.º 81.5, o saldo será pago pelo Concedente à Concessionária na data em que terminar o sequestro.

81.8 — Logo que restabelecido o normal funcionamento da Concessão, a Concessionária será notificada para retomar a Concessão, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente.

81.9 — A Concessionária poderá optar pela rescisão da Concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão, sendo então aplicável o disposto no n.º 82.9.

82 — Rescisão

82.1 — O Concedente, sob proposta do MES e ouvido o IEP e a IGF, poderá pôr fim à Concessão através de rescisão do Contrato de Concessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão.

82.2 — Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do Contrato de Concessão por parte do Concedente,

nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:

- a) A não entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada até 31 de Dezembro de 2006, por facto imputável à Concessionária nos termos do Contrato de Concessão;
- b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da Concessão;
- c) Dissolução ou falência da Concessionária, ou despacho de prosseguimento da acção em processo especial de recuperação de empresas;
- d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas no artigo 78;
- e) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão nos termos do disposto no n.º 81.8 ou, quando o tiver feito, continuação das situações que motivaram o sequestro;
- f) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
- g) Cedência ou trespasse da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- h) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
- i) Desobediência reiterada às determinações do IEP ou do Concedente, com prejuízo para a execução das obras ou para a exploração e conservação da Auto-Estrada;
- j) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

82.3 — Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do disposto no n.º 82.1, possa motivar a rescisão da Concessão, o MES notificará a Concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

82.4 — Caso a Concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, nos termos determinados pelo MES, o Concedente poderá rescindir a Concessão mediante comunicação enviada à Concessionária sem prejuízo do disposto no número seguinte.

82.5 — Caso o Concedente pretenda rescindir a Concessão nos termos do número anterior, deverá previamente notificar por escrito o Agente das Entidades Financiadoras nos termos e para os efeitos do estabelecido no Anexo n.º 14.

82.6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a comunicação da decisão da rescisão referida no n.º 82.4 produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

82.7 — Sem prejuízo da notificação por escrito ao Agente das Entidades Financiadoras, nos termos e para os efeitos do estabelecido no Anexo n.º 14, em casos de fundamentada urgência que não se compadeça com as delongas no processo de sanção do incumprimento regulado no n.º 82.3, o Concedente poderá, sem prejuízo da observância daquele processo, proceder de imediato ao sequestro da Concessão nos termos definidos no artigo 81.

82.8 — A rescisão do Contrato de Concessão não preclui a obrigação de indemnização que for aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito e podendo o Concedente recor-

rer à caução caso o mesmo não seja pago voluntariamente pela Concessionária.

82.9 — Ocorrendo rescisão do Contrato de Concessão pela Concessionária por motivo imputável ao Concedente, este deverá indemnizar a Concessionária nos termos gerais de direito e será responsável pela assunção de todas as obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão.

83 — Caducidade

83.1 — O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que perdurem além daquela data.

83.2 — Verificando-se a caducidade do Contrato de Concessão, a Concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos (incluindo os Contratos do Projecto) de que seja parte, sem prejuízo do disposto no n.º 46.2.

84 — Domínio público do Estado e reversão de bens

84.1 — No Termo da Concessão obriga-se a Concessionária a entregar ao Concedente os bens que integrem a Concessão, nos termos do n.º 10.1, em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

84.2 — Caso a Concessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o IEP promoverá a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela Concessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes despendidos pelo IEP.

84.3 — No fim do prazo da Concessão cessam para a Concessionária todos os direitos emergentes desse Contrato, sendo entregues ao Concedente todos os bens que constituem o Estabelecimento da Concessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85% da extensão total com duração residual superior a 10 anos.
Obras de arte	Duração residual superior a 30 anos.
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 anos.
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas).	Duração residual superior a 5 anos.
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 anos.
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 anos.
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 anos.

Todos os bens não contemplados no quadro anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50% da vida útil de cada um dos seus componentes.

84.4 — Se, no decurso dos cinco últimos anos da Concessão se verificar que a Concessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no

n.º 84.3 e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, terá o Concedente o direito de se compensar pelos custos previsíveis mediante a dedução, até um valor máximo de 40%, dos pagamentos de Portagem SCUT relativos a esses cinco anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos e as aquisições tidos por convenientes, desde que a Concessionária não preste garantia bancária do valor adequado à cobertura do referido montante.

84.5 — Se, a 15 meses do termo da Concessão se verificar, mediante inspecção a realizar pelo IEP, a pedido da Concessionária, que as condições descritas no n.º 84.3 se encontram devidamente salvaguardadas, as retenções de Portagens SCUT efectuadas ao abrigo do número anterior serão pagas à Concessionária acrescidas de juros à taxa Euribor para o prazo de 3 meses. Caso as referidas retenções tenham sido substituídas por garantia bancária prestada pela Concessionária nos termos previstos no n.º 84.4, o Concedente reembolsará à Concessionária o custo comprovado dessa garantia bancária.

84.6 — No Termo da Concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos no artigo 10, na qual participarão representantes das Partes, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado o respectivo auto.

CAPÍTULO XIX

Condição financeira da Concessionária

85 — Assunção de riscos

85.1 — A Concessionária assume expressamente integral e exclusiva responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto se o contrário resultar do Contrato de Concessão.

85.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária assume integralmente o risco de tráfego inerente à exploração da Auto-Estrada, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego da Auto-Estrada para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.

85.3 — A assunção do risco de tráfego referenciado no número anterior tem apenas lugar no pressuposto de que as Vias Rodoviárias Concorrentes da Concessão são apenas as constantes do PRN 2000.

85.4 — O Concedente compromete-se a não conferir às vias rodoviárias referidas no n.º 85.3 nível de serviço superior ao estabelecido no n.º 85.5.

85.5 — Conforme estabelecido no PRN 2000, as estradas da rede fundamental (Itinerários Principais) deverão ser planeadas de forma a assegurar nível de serviço B e as da rede complementar (Itinerários Complementares e Estradas Nacionais), o nível de serviço C, cuja determinação será feita pela metodologia constante do *Highway Capacity Manual (Special Report 209 — TRB)*.

85.6 — Excluem-se do âmbito do presente artigo as variantes urbanas e as estradas municipais, não constantes do PRN 2000.

85.7 — O incumprimento pelo Concedente da obrigação assumida nos números anteriores ou a criação, por parte do Concedente, de Vias Rodoviárias Concorrentes não previstas no PRN 2000 de que comprovadamente resulte prejuízo substancial para a Conces-

sionária, conferir-lhe-á o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 87.

86 — Caso Base

86.1 — As Partes acordam que o Caso Base constante do Anexo n.º 10 representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos estabelecidos no artigo 87.

86.2 — O Caso Base apenas poderá ser alterado quando haja lugar, nos termos do artigo seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada.

87 — Reposição do equilíbrio financeiro

87.1 — Tendo em atenção a distribuição de riscos estipulada no Contrato de Concessão, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos dispostos neste artigo, nos seguintes casos:

- a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique, para a Concessionária, um aumento de custos ou uma perda de receitas;
- b) Ocorrência de casos de força maior nos termos do artigo 79, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Concessão nos termos do n.º 79.7;
- c) Alterações legislativas de carácter específico que tenha um impacte directo sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na Concessão;
- d) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no Contrato de Concessão.

87.2 — As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea c) do número anterior.

87.3 — As Partes acordam que, sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição será, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efectuada de acordo com o que, de boa fé, for estabelecido entre o Concedente (através de representantes do MES e do MF) e a Concessionária, em negociações que deverão iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária.

87.4 — Decorridos 60 dias sobre a solicitação de início de negociações sem que as Partes cheguem a acordo sobre os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deve ocorrer, aquela reposição terá lugar, com referência ao Caso Base, com as alterações que este tiver sofrido ao abrigo do n.º 86.2, e será efectuada pela reposição, por opção da Concessionária, de dois dos três Critérios Chave:

- a) Em conjunto, o valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior com caixa, o valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior sem caixa e o valor médio do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida;
- b) Valor Mínimo do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo;

- c) TIR para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão.

87.5 — Os cinco valores referidos no número anterior são os que constam do Anexo n.º 18 e não poderão ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base. Na reposição do equilíbrio financeiro com recurso ao Critério Chave TIR accionista, aquela deverá ser feita tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração accionista constante do Caso Base.

87.6 — A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do presente artigo apenas deverá ter lugar na medida em que, como consequência do impacte individual ou cumulativo dos eventos referidos no n.º 87.1, se verifique:

- a) A redução em mais de 0,01 pontos de qualquer Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida ou de qualquer Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo; ou
- b) A redução da Taxa Interna de Rendibilidade anual nominal para os accionistas da Concessionária em mais de 0,01 pontos percentuais.

87.7 — Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição poderá ter lugar, por acordo entre as Partes, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Renegociação das tarifas de portagem e Bandas de tráfego;
- b) Atribuição de compensação directa pelo Concedente;
- c) Combinação das modalidades anteriores;
- d) Qualquer outra forma que seja acordada pelas Partes.

87.8 — Caso, durante o Período Inicial da Concessão, se verifique qualquer dos eventos previstos no n.º 87.1, a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão terá lugar através da atribuição de compensação directa pelo Concedente, salvo acordo diverso da Concessionária.

87.9 — As Partes acordam que a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão efectuada nos termos do presente artigo será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa, suficiente e final para todo o período da Concessão, salvo acordo diverso das Partes.

87.10 — Para os efeitos previstos no presente artigo, a Concessionária deverá notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua verificação.

CAPÍTULO XX

Direitos de propriedade industrial e intelectual

88 — Direitos de propriedade industrial e intelectual

88.1 — A Concessionária cede gratuitamente ao Concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Con-

cessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

88.2 — Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na Concessão e, bem assim, os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente no Termo da Concessão, competindo à Concessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

CAPÍTULO XXI

Vigência da Concessão

89 — Entrada em vigor

O Contrato de Concessão entrará em vigor às 24 horas do dia da sua assinatura pelas Partes, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Concessão.

CAPÍTULO XXII

Disposições diversas

90 — Acordo completo

O Contrato de Concessão e os contratos e documentos que constam dos seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Concessão ou a Concessionária, incluindo o seu financiamento.

91 — Comunicações, autorizações e aprovações

91.1 — As comunicações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Concessão, salvo disposição específica em contrário, serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovado por «Recibo de transmissão ininterrupta»;
- c) Por correio registado, com aviso de recepção.

91.2 — Consideram-se, para efeitos do Contrato de Concessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de telefax:

a) Concedente:

Instituto das Estradas de Portugal, Praça da Portagem 2800-225 Almada, fax: 212947794;

b) Concessionária:

...

91.3 — As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no n.º 91.4.

91.4 — As comunicações previstas no Contrato de Concessão consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se entregues ou recebidas entre as 9 e as 17 horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efectuadas após as 17 horas;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

91.5 — O Concedente poderá nomear um delegado do Governo junto da Concessionária, a quem deverão ser remetidas cópias de todas as comunicações efectuadas ao abrigo do Contrato de Concessão.

92 — Prazos e sua contagem

Os prazos fixados em dias ao longo do Contrato de Concessão contar-se-ão em dias seguidos de calendário, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que apenas se contarão os dias em que os serviços da Administração Pública se encontrarem abertos ao público em Lisboa.

93 — Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto no capítulo XXIII, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes ao abrigo do Contrato de Concessão, não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

94 — Invalidez parcial

Se alguma das disposições do Contrato de Concessão vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se manterá plenamente em vigor.

95 — Deveres gerais das Partes

95.1 — As Partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.

95.2 — Constitui especial obrigação da Concessionária promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na Concessão, que sejam observadas todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.

95.3 — A Concessionária responsabiliza-se ainda perante o Concedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Concessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o efeito.

96 — Custos e encargos da Concessionária

A Concessionária pagará ao IEP no prazo de 60 dias após a assinatura do presente contrato os encargos suportados na preparação, lançamento e conclusão do concurso e que ascendem a 220 000 000\$ (1097355,37 euros) incluindo IVA.

CAPÍTULO XXIII

Resolução de diferendos

97 — Processo de arbitragem

97.1 — Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão serão resolvidos por arbitragem.

97.2 — A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cum-

primeto das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

97.3 — O disposto no número anterior relativamente ao cumprimento de determinações do Concedente pela Concessionária aplicar-se-á também a determinações consequentes sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão de uma questão a arbitragem, desde que a primeira dessas determinações consequentes tenha sido comunicada à Concessionária anteriormente àquela data.

97.4 — A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as contrapartes dos Contratos do Projecto e a prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos.

98 — Tribunal Arbitral

98.1 — O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

98.2 — A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção,

devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.

98.3 — Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior do presente artigo designarão o terceiro árbitro do Tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do segundo árbitro do Tribunal, cabendo ao Bastonário da Ordem dos Advogados, que também nomeará o representante da Parte que o não tenha feito, esta designação, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

98.4 — O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

98.5 — O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

98.6 — O Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julgará segundo o Direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

98.7 — As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do presente artigo, configurarão a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

98.8 — O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa em local da sua escolha e utilizará a língua portuguesa.

98.9 — A arbitragem decorrerá em Lisboa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

